



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

RELATÓRIO N.º : 160080  
UCI EXECUTORA : 170975 CGU/SFC/DS/DSEDU  
EXERCÍCIO : 2004  
PROCESSO N.º : 23000.004362/2005-98  
UNIDADE AUDITADA : FIES  
CÓDIGO : 155002  
CIDADE : BRASÍLIA

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Senhora Coordenadora-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 160080, e consoante com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 47/2004-TCU e na Decisão Normativa n.º 62/2005-TCU, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos no Fundo de Financiamento ao Estudante de Nível Superior não gratuito - FIES, no período de 01JAN2004 a 31DEZ2004.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

2. Os trabalhos foram realizados na sede da Unidade Gestora, em Brasília/DF, no período de 30.5 a 10.6.2005, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, com o objetivo de emitir opinião, avaliando a gestão dos responsáveis tratados neste processo.

3. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, realizados por amostragem, salientando que, na seleção, adotamos o critério aleatório, em cada área de atuação, segundo os princípios e as convenções contábeis geralmente aceitos, em especial a



relevância e a materialidade dos saldos contábeis, a tempestividade dos registros, a competência do exercício em relação às despesas executadas, consoante aos princípios orçamentários consagrados pela Constituição Federal e pelas legislações complementares. As áreas de abrangências foram:

- **CONTROLES DA GESTÃO** - os trabalhos foram executados com vistas à avaliação do atendimento às recomendações do Tribunal de Contas da União e da Secretaria Federal de Controle Interno – inclusive de exercícios anteriores. O exame incluiu a totalidade das atuações identificadas. Do mesmo modo, verificamos a atuação da Unidade de Auditoria Interna e procedemos à avaliação dos controles internos da Unidade;

- **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA** – os trabalhos nessa área tiveram como objetivo identificar as fontes de financiamento do Fundo, bem como o efetivo ingresso dos recursos na Unidade e a correspondente aplicação em despesas correntes e despesas de capital;

- **GESTÃO FINANCEIRA** - os exames incidiram sobre a totalidade da execução dos Restos a Pagar inscritos em 2003 e a verificação da adequação dos valores inscritos em 2004;

- **GESTÃO OPERACIONAL** – os exames foram realizados nas atividades típicas do Fundo, quais sejam: Gestão dos contratos e a administração dos saldos inadimplentes, o gerenciamento dos valores recebidos a título de créditos em liquidação e atuação dos agentes do Programa.

## II - RESULTADO DOS EXAMES

### 4 CONTROLES DA GESTÃO

#### 4.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

##### 4.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX

###### 4.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Quanto ao atendimento às diligências, recomendações ou decisões da SECEX/TCU, observamos:

- TC 008.701/2002-9 – O TCU decidiu julgar regulares com ressalvas as contas do FIES, relativas ao exercício de 2001, dando quitação aos responsáveis arrolados nos autos, determinando à CAIXA adotar as medidas necessárias a correção das ressalvas a seguir:

- a) Improriedades na formalização dos instrumentos contratuais;
- b) Elevada inadimplência dos contratos de amortização;

As ressalvas apontadas não foram corrigidas, conforme itens 4.1.2.1 e 5.2.1.1, respectivamente.

Quanto ao processo TC n.º 014.843/2001-1, que trata do Relatório de Auditoria, de 8.4.2002, referente aos trabalhos realizados pelo TCU, na Unidade Gestora FIES, no período de 10.9.2001 a 15.10.2001, consta Decisão daquele Tribunal, o qual determinou o atendimento dos seguintes itens, os quais se encontravam pendentes no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão da SFC n.º 140034, a saber:



*d) Estabeleça, no prazo de 30 dias, os mecanismos pelos quais o agente financeiro e as IES arcarão com o ônus da inadimplência;*

#### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

A CAIXA aprovisiona, de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.682, os 20% de responsabilidade de crédito como agente financeiro. Quanto à responsabilidade das Instituições de Ensino Superior - IES, de 5% sobre o risco de crédito, informa que, desde dezembro de 2002, encontra-se implantado no Sistema de Financiamento Estudantil - SIFES o aprovisionamento dos montantes devidos em relação aos das IES. ✓

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Apesar do aprovisionamento, não verificamos ações efetivas, por parte da CAIXA, com vistas ao efetivo repasse dos recursos relativos à parcela do risco de crédito do agente financeiro. O assunto será tratado no item 5.2.1.1. A determinação não foi atendida. ✕

*e) Conclua, se ainda não o fez, no prazo de 60 dias, os estudos necessários para promover a segregação interna dos setores responsáveis pela atuação do agente operador e do agente financeiro;*

#### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

O Gestor apresentou documentação sobre a readequação da estrutura organizacional da CAIXA, promovida pela Direção da Empresa, a partir da RD 709/04. As atribuições antes sob responsabilidade da SUDEL/GEDUC, relativas aos processos do Agente Operador e Financeiro do FIES, foram migradas para a SUFUS/GEFUS, SUEMF/GEEMF e SUPRO/GEACO.

Em 9.12.2004, foi assinado o Acordo de Nível de Serviços entre a Superintendência Nacional de Fundos e Seguros Sociais – SUFUS, a Superintendência Nacional de Empréstimos e Financiamentos à Pessoa Física – SUEMF e a Superintendência Nacional de Administração de Créditos Próprios – SUPRO, que teve como objeto estabelecer as normas e procedimentos em relação à prestação de serviços e o relacionamento entre as GISES – Gerências de Filial da Superintendência Nacional de Distribuição de Serviços ao Cidadão e as novas gerências que assumem as atribuições inerentes às atividades de Agente Operador e Agente Financeiro do FIES.

As atividades do Agente Financeiro do FIES ficaram segmentadas entre a GEEMF e a GEACO. A GEEMF, como Agente Financeiro FIES, ficou responsável por desenvolver, manter e adequar o produto destinado à pessoa física. A GEACO, como Administrador dos Créditos FIES, ficou responsável no que se refere a administrar a cobrança, renegociação e execução de créditos da carteira comercial.

O Agente Operador, responsável pelos repasses financeiros às mantenedoras das instituições de ensino superior, como também pelo envio ao MEC das informações consolidadas, relativas aos financiamentos, repassadas pelos agentes financeiros, ficou a cargo da GEFUS. ✓



#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A recomendação foi atendida, visto que a CAIXA efetivou a referida segregação interna entre Agente Financeiro e Agente Operador. ✓

*f) Implante, em até 120 dias, os módulos financeiro e gerencial do SIFES*

#### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

*“Em atenção ao Processo TC – 008.701/2002-9, relativo à tomada de contas, exercício de 2001, do Fundo de Financiamento ao Estudante de Nível Superior –FIES, e à Solicitação de Auditoria n.º 160080/001/2005, informamos que o Módulo Financeiro foi implementado em maio de 2004.*

*A criação do Módulo financeiro objetivou otimizar e dar maior transparência ao acompanhamento e controle dos processo do FIES.*

*Esclarecemos que o sistema está em monitoramento 24 horas para que sua estabilidade seja preservada.*

*Informamos, ainda, que estamos em fase de complementação de outras funcionalidades do Módulo Financeiro.”*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A CAIXA atendeu à determinação no que se refere à implantação do Módulo Financeiro. Contudo se faz necessária a realização de auditoria específica no sistema, a fim de testar a consistência e confiabilidade dos dados e das informações geradas e, do mesmo modo, se atende às necessidades de geração de informações do Fundo e do agente supervisor. No que se refere ao Módulo Gerencial a CAIXA não se manifestou. Assim a recomendação foi atendida parcialmente. X

Além das solicitações à CAIXA - Agente Operador, o TCU efetuou determinações à SESU/MEC. Solicitou-se, então, à SESu, esclarecimentos no que diz respeito ao atendimento das recomendações, a saber:

*c) Avalie as informações prestadas pelas instituições de ensino superior no que tange ao ato de autorização para funcionamento de cursos e proceda a exclusão de futuras participações nos processos seletivos de cursos cujas autorizações não atendam às exigências de credenciamento para inclusão no Programa, por contrariar o art. 11 do Decreto n.º 2.306/97 e os arts. 10 e 11 do Decreto n.º 3.860/01;*

#### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

O MEC relatou, no início de 2003, a adoção das seguintes providências, a serem implementadas durante o exercício, com vistas a atender as determinações do TCU:

1. montagem de tabela de correlação de códigos, que vinculará as informações do SIFES ao SIED-SUP. A CGSI/INEP já possui experiência nessa ação, que foi utilizada na migração do antigo cadastro do INEP para o atual SIED-SUP;



2. montagem de aplicativo que possibilitará a correlação acima descrita, por meio da migração de todos os estudantes contratados para o registro de curso e instituição que tenha vinculação a registro do SIED-SUP;
3. retificação de todas as inconsistências de cadastro verificadas no SIFES com a utilização do aplicativo de recadastramento;
4. previsão de módulo do aplicativo de recadastramento que possibilitará a vinculação de mantenedoras e respectivas mantidas, atualizando as possíveis fusões, cisões, incorporações e trocas de mantenedoras já autorizadas pelo MEC e informadas no SIED-SUP;
5. alteração do módulo de cadastramento do SIFES, condicionando a inserção de novos cursos e instituições ao registro prévio no SIED-SUP; e
6. atualização quinzenal do SIFES por arquivo gerado pelo SIED-SUP.

Os resultados apurados foram os seguintes, conforme Relatório 140034, de Avaliação da Gestão de 2003:

*“A princípio, havia a possibilidade de se utilizar uma tabela de correlação de dados, que vinculasse os códigos registrados no SIFES – Sistema do Financiamento Estudantil aqueles cadastrados no SIED-SUP - Sistema Integrado de Informações da Educação Superior. No entanto, a utilização da tabela de correlação de códigos gerou inúmeras discrepâncias devido aos erros de cadastramento verificados no SIFES e à alteração da lógica de codificação dos cursos empreendida pelo INEP.*

*Diante das divergências apontadas, era necessário construir uma correlação perfeita entre os dois bancos de dados, na qual cada curso/instituição/mantenedora registrado no SIFES tivesse como referência outro curso/instituição/mantenedora cadastrado no SIED-SUP.*

*Assim, foi desenvolvido pela CAIXA um aplicativo no qual cada instituição credenciada indicou a qual curso/instituição/mantenedora do SIED-SUP estão relacionados aqueles cadastrados no SIFES. Ou seja, o usuário do aplicativo, mediante esse relacionamento, construiu uma nova tabela de correlação, que indicou com exatidão a vinculação das informações entre os dois sistemas.*

*Toda a operacionalização do recadastramento do SIFES foi regulamentada pela Portaria MEC n.º 231), de junho de 2003.*

*Consoante as previsões do art. 5º dessa Portaria, somente os cursos/instituições/mantenedoras devidamente recadastrados podem operar qualquer das funcionalidades do SIFES relativas à manutenção de contratos, à participação em processo seletivo e ao repasse e recolhimento de títulos.*

*Com a vinculação das informações do SIFES às cadastradas no SIED-SUP foram regularizadas todas as situações de erro de cadastramento identificados no SIFES, além de serem atualizadas as operações de troca de manutenção, de fusões e de cisões autorizadas para as instituições de ensino superior, uma vez que o cadastro do INEP é construído a partir dos atos de autorização/reconhecimento emitidos pelos órgãos competentes.*

*A partir do dia 23 de junho de 2003, a inclusão de curso instituições/mantenedoras no SIFES é realizada, exclusivamente, por meio de atualização*



gerada pelo SIEd-SUP. Desta forma, somente os cursos/instituições/mantenedoras devidamente cadastrados no SIEd-SUP são integrados ao SIFES.

Utilizando link dedicado entre a CAIXA e o MEC, foi modelada conexão entre o SIFES e o SIEd-SUP, que propiciará a atualização de dados on-line. Este formato de atualização ainda não está em operação, pois depende de rotina a ser desenvolvida pela CAIXA.

Foi sugerido pelo INEP, que a transmissão de dados fosse realizada com o padrão XLM, por meio de Webservice, que será o padrão de transmissão de dados no Governo Federal. Conforme registro de reunião realizada em 4/2/2004, a área de tecnologia da CAIXA vai avaliar essa forma de transmissão e se posicionar quanto à proposta.”

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Verificamos que o MEC atendeu às recomendações, no entanto se faz necessário a verificação efetiva do funcionamento dos sistemas, em auditoria específica.

*d) Implemente em conjunto com a CEF/Agente Operador, em até 180 dias, plano de ação com vistas a incorporação de novos agentes financeiros ao sistema FIES.*

#### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

A CAIXA encaminhou ao Banco Central do Brasil o Ofício n.º 43/SUDEL/GEDUC, de 30.9.2002, solicitando o posicionamento daquela Autarquia com relação à habilitação e ao credenciamento dos agentes financeiros do FIES, que por meio do Ofício DENOR 2002/01623, de 26.12.2002, respondeu que a CAIXA detém a prerrogativa de regulamentar as condições de credenciamento e de habilitação dos agentes financeiros do FIES, de acordo com o disposto no artigo 5º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.647, de 22.9.99. A CAIXA informou tal posicionamento do Banco Central do Brasil ao FIES por meio do Ofício n.º 24 SUDEL/GEDUC, de 20.1.2003.

O Agente Supervisor informou que:

*“A Caixa Econômica Federal expediu Ofício n.º 43/SUDEL/GEDUC, de 30 de setembro de 2002, solicitando o posicionamento do Banco Central do Brasil com vistas a esclarecer se a habilitação e o credenciamento dos agentes financeiros do Fundo de Financiamento do Ensino Superior – FIES seria objeto de regulamentação por parte da Caixa Econômica Federal.*

*Em 20 de janeiro de 2003 a Caixa Econômica Federal, agente operadora e financeira do FIES, encaminhou Ofício n.º 024 SUDEL/GEDUC informando que detinha a prerrogativa de regulamentar as condições de credenciamento e habilitação dos agentes financeiros do respectivo fundo, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

*A contratação de novos agentes financeiros é uma condição essencial para que o agente supervisor possa avaliar a eficácia/eficiência dos agentes financeiros, inclusive a própria Caixa Econômica Federal - CEF.*

*A Portaria Interministerial n.º 177/2004 prevê que são atribuições do agente financeiro o que se segue:*



*“Art. 3º São atribuições do agente financeiro:*

*I - formalização das contratações e aditamentos junto aos estudantes, de acordo com os procedimentos definidos pelos agentes gestor e operador;*

*II – administração dos contratos;*

*III – repasse dos retornos financeiros ao agente operador;*

*IV- controle da inadimplência;*

*V – cobrança e execução dos contratos inadimplentes;*

*VI – assunção do risco do financiamento no percentual de 20% do total do saldo devedor do contrato, de acordo com o inciso V do Art. 5º da Lei n.º 10.260; e*

*VII – informações sobre os contratos mantidos em sua carteira, na forma e prazo estabelecidos pelo agente operador.*

*O art. 2º da referida Portaria Interministerial prevê, de acordo com prerrogativa concedida ao agente operador, que os financiamentos do FIES são efetuados por intermédio de agentes financeiros habilitados e contratados pelo agente operador, Caixa Econômica Federal, observado o limite de crédito por ele estabelecido.*

*Assim, cabe ao agente operador do FIES a contratação do agente financeiro, inclusive por força da alínea g do inciso II da cláusula 2º do contrato firmado entre a CAIXA e o MEC. Entendemos que o monopólio da condição de agente financeiro pela CAIXA não é salutar ao programa, especialmente considerando sua condição de agente operador, uma vez que o MEC perde parâmetros para apuração da eficiência do agente financeiro em diversos aspectos. Exemplificando, Caso o agente operador já tivesse contratado outros agentes financeiros este agente supervisor poderia comparar a eficiência dos procedimentos de cobrança dos vários agentes.”*

Durante os trabalhos de Avaliação da Gestão de 2004 os agentes não se manifestaram quanto a esse ponto.

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Embora os agentes tenham despendido esforços para atender a recomendação, o problema ainda não foi solucionado.

#### **4.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA SFC**

##### **4.1.2.1 INFORMAÇÃO:**

Com referência aos Relatórios de Avaliação de Gestões anteriores, temos os seguintes apontamentos:

**Relatório de Auditoria 116521:** *Out 2004*

*1) Item 4.1.2.2 – Não reposicionamento dos valores da carteira cedida – Relatório 116521*



Foi recomendado, no Relatório de Avaliação da Gestão/2002, que, no próximo aditamento do contrato em epígrafe, em 31.7.2003, a CAIXA/FIES, em conjunto com o MEC, realizasse esforços no sentido de reposicionar os valores da carteira cedida, ratificando ou retificando o valor efetivo e fazendo constar, se for o caso, os novos valores, apurando-se então os créditos e débitos de cada parte.

#### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

O Gestor informou que:

*“...a CAIXA, na condição de Agente Financeiro, recalculou o preço de aquisição da carteira do Programa de Crédito Educativo e apresentou ao MEC e a STN um estudo que demonstrava um débito contra o FIES, que foi contestado pelo MEC. Por iniciativa da CAIXA, foi solicitada a presença da STN como mediadora de diversas reuniões numa tentativa de equalizar a questão. A CAIXA apresentou uma proposta ao Ministério da Fazenda e levou ao conhecimento de seu Conselho de Administração, que recomendou a reiteração do assunto à STN.”*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A CAIXA não atendeu à recomendação, contudo temos as seguintes consideração a tecer:

a) O contrato de cessão dos ativos referentes ao Programa de Crédito Educativo tem a peculiaridade de ter sido celebrado com uma mesma pessoa jurídica representando as duas partes do documento. Assim, a CAIXA, Agente Operador, seria uma parte do contrato, e a CAIXA, Agente Financeiro, a outra. Todavia o contrato recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica do MEC, que aceitou o argumento de nenhuma outra entidade ter demonstrado interesse em ser agente financeiro da carteira.

b) Ressaltamos que o não atendimento à cláusula contratual que prevê o reposicionamento dos valores decorre de discordâncias entre o MEC e CAIXA.

c) Destacamos que o contrato se encontra expirado desde 31.7.2003 e que, sob a vertente da responsabilidade contratual, aditivo firmado, após expiração da vigência do contrato original, é nulo de pleno direito.

d) Destaque-se, também, que a relação do MEC e da CAIXA é estabelecida pela Lei n.º 10.260/2001, contudo inexistente, na referida norma, mandamento que obrigue a CEF a adquirir a carteira do PCE e que, do mesmo modo, estabeleça dever do MEC no que se refere ao reposicionamento da carteira.

e) Dessa maneira, o ato de reposicionar os valores da carteira cedida decorre da relação contratual firmada entre a CAIXA e ela mesma, cuja cláusula de reposicionamento já pereceu, conforme descrito na letra “c”.

Ante o exposto, sugerimos ações conjuntas do MEC e da CAIXA para que se apure as consequências pelo não reposicionamento dos valores da carteira cedida, informando os impactos jurídicos e financeiros para o Fundo. Adicionalmente, que informe a esta CGU as condições bilaterais para a solução do problema, estabelecendo prazos para tal.





### 2) Item 5.3.2.3 - Gestão dos Contratos

Foi recomendado à CAIXA/FIES que implementasse, por amostragem, mecanismos de verificação do grau de confiabilidade dos valores lançados em cada contrato, a fim de homologar os dados de movimentação dos saldos devedores, de multas, dos juros e das amortizações realizadas, uma vez que, essa homologação concorre diretamente para a exatidão e a confiabilidade das informações sobre os resultados operacionais do Programa.

#### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

O Gestor informou que:

*“Foi implementado em 2003, um simulador que permite ao estudante ter a noção da evolução do saldo devedor de seu financiamento. Recomendação será atendida com a implementação do demonstrativo da dívida, em que ficam registrados separadamente os valores de contratação, aditamento, prestação trimestral de juros.”*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

O simulador é um instrumento importante para o acompanhamento pelos estudantes, entretanto, o mesmo não se encontra em funcionamento. Desse modo, a Unidade não conseguiu atender às recomendações, uma vez que o aplicativo para obter os dados desejados ainda está em desenvolvimento. Mantemos a recomendação.

### 3) Item 5.3.2.5 - Efetividade do Programa

Foi recomendado à SESu, enquanto Gestora do FIES, que estabelecesse mecanismos de fiscalização da atuação das Comissões Permanentes de Seleção e Avaliação - CPSA, no sentido de evitar desvios em relação à legislação, em especial no que se refere à aprovação de financiamento para alunos que não apresentaram todos os comprovantes das informações contidas nas fichas de inscrição e na entrevista. Para, assim, garantir um processo adequado com relação à seleção e à avaliação do desempenho acadêmico dos alunos financiados pelo FIES e preservar as melhores perspectivas para o retorno da operação que, além do pagamento do empréstimo, visa a formar quadros qualificados para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

#### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

O Agente Supervisor apresentou as seguintes informações, relativas à 2003:

*“Decidimos solicitar, através do Ofício n.º 4.321 /2003 – MEC/SESu/FIES, de 12 de maio de 2003, o deferimento da possibilidade de alocação esporádica de funcionários das agências da CEF para o acompanhamento dos atos praticados pelas CPSA, de forma a impedir que os problemas levantados continuassem a ocorrer. Fez-se essa solicitação com base na própria abrangência da rede da CEF, que possui 2.081 agências no país e que teria condições de ajudar na verificação das referidas comissões, melhorando a performance do programa.*

*Além dessa ação apontada foram tomadas diversas providências em relação a denúncias pontuais de irregularidade em relação à atuação de algumas CPSA.*



*Outra forma de atuação do agente supervisor visando melhorar e monitorar o desempenho das CPSA é a previsão de estabelecimento de indicadores que objetivariam identificar indícios de atuação irregular das comissões. Não se tenciona, naturalmente, que tais indicadores sejam elementos objetivos e absolutos, mas que forneçam elementos que permitam direcionar eventuais ações de supervisão in loco às comissões que apresentem indícios de atuação irregular. Tais indicadores, reproduzidos a seguir, constam do trabalho acerca da situação atual e das perspectivas para o programa, já entregue à equipe da CGU.*

#### *Indicadores de desempenho da CPSA*

*Dada a reduzida estrutura responsável pelo programa, em contraposição a seu porte e capilaridade, torna-se imprescindível que seu monitoramento e avaliação sejam efetuados mediante o estabelecimento de indicadores que permitam contínua avaliação e supervisão indireta, de forma a mapear seu desempenho e eficiência, bem como a identificar indícios de eventuais desvios ou irregularidades. Tais indicadores não pretendem, naturalmente, exaurir as possibilidades de avaliação do programa, mas consistem em elementos a partir dos quais este poderá ser analisado e aperfeiçoado."*

Até o fechamento deste relatório o MEC não havia se manifestado quanto a esse ponto.

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Verificamos que o Agente Supervisor adotou medidas no sentido de identificar possíveis fragilidades das CPSA, entretanto não foram realizadas ações efetivas com vistas à utilização desses indicadores para a resolução do problema, como também a realização das supervisões "in loco". Dessa forma, mantemos as recomendações.

#### **Relatório 140034:**

*4) Item 4.2.1.2 Falta de realização de auditorias planejadas no PAAAI – Relatório 140034*

Recomenda-se à CAIXA que realize as auditorias internas quando previamente planejadas no PAAAI, de acordo com a IN n.º 01, de 06 de abril de 2001, que dispõe:

#### *Seção II- Normas Relativas à Avaliação das Unidades de Auditoria Interna:*

*1. As unidades de auditoria interna das entidades da Administração Indireta Federal devem ser avaliadas pelos órgãos e unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal por ocasião das auditorias de gestão, a fim de que seja verificado o cumprimento das atividades previstas no plano anual de atividades da auditoria interna PAAAI, devendo essas informações constarem do respectivo relatório de auditoria de gestão.*

Informamos que, conforme o item 4.2.1.1 do Relatório 140034, o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna de 2004 não contemplou ações de avaliação das atividades desenvolvidas no âmbito do FIES.

*5) Item 4.2.2.1 – Intempestividade de registros no SIAFI; Falta de confiabilidade e inconsistências dos registros contábeis.*

Foi recomendado à CAIXA/FIES que:

a) fossem retificados os demonstrativos gerenciais, compatibilizando-os com os saldos das contas contábeis citadas, ou vice-versa;



b) criasse rotinas operacionais que possibilitem a atualização do SIAFI com SIAPI e o SIFES no menor espaço de tempo possível;

c) solicitasse à STN discriminar os Títulos (CVSA e CFT-E) contemplados na conta 19.911.02.00 – Concedidos em Custódia, caso haja;

d) envidasse esforços junto à setorial contábil do MEC, a fim de estabelecer rotinas de acompanhamento para que se proceda à atualização tempestiva dos registros do SIAFI.

e) promovesse gestões junto à área de tecnologia de informação a fim de sanar possíveis inconsistências nos dados gerenciais.

### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

O gestor informou:

*“A CAIXA passou recentemente por uma reestruturação visando o redirecionamento de suas atividades internas e dentre elas, a segregação daquelas pertinentes aos agentes operador e financeiro do FIES.*

*Neste contexto as ações que deverão ser executadas para atender as recomendações da SFC pela área que passou a responder pelas atividades do agente financeiro, com a gestão direta desta GEFUS, na qualidade de agente operador.*

*Assim já começamos a trabalhar no sentido de viabilizar um cronograma para atender esses apontamentos.”*

### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A CAIXA não atendeu à recomendação. O assunto será tratado em itens específicos.

#### *6) Item 5.2.1.1 -Inadimplência dos contratos*

Recomendamos à CAIXA/FIES que:

a) estudasse, em conjunto com o Agente Supervisor, novos mecanismos de cobranças, bem como alternativas diferenciadas para o retorno dos financiamentos concedidos;

b) que providenciasse e efetivasse, em 180 dias, mecanismos de cobrança dos inadimplentes;

c) que revise e corrija, em 60 dias, os dados apresentados nas diversas planilhas de informações gerenciais, em especial aquelas apontadas pelo Agente Supervisor, a fim de aperfeiçoar o gerenciamento e fornecer informações consistentes ao mesmo;

d) que, tendo em vista o agente financeiro ser considerado devedor solidário em 20% da inadimplência, envide esforços no sentido de implementar, em 90 dias, o reembolso ao FIES da parte inadimplida, incluindo, inclusive, a regulamentação em cláusula apropriada, no contrato entre o Agente Operador e o Agente Financeiro.



### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

*“Por intermédio do Ofício n.º 088/2004/SUDEL/GEDUC discorremos sobre diversos tipos de garantias, que são utilizadas em operações comerciais, mas identificamos, também, que pela peculiaridade das operações concedidas no âmbito do FIES, são de difícil aderência.*

*Nestes termos, voltamos a afirmar que a inadimplência não é motivada pela falta de cobrança, mas pela própria estrutura operacional construída para o financiamento estudantil e que estamos trabalhando para iniciar os procedimentos de execução dos contratos inadimplidos.”*

### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A recomendação não foi atendida, conforme item 5.2.1.1, deste relatório.

#### *7) Item 5.3.2.2 – Créditos em Liquidação*

Foi recomendado que a CAIXA/FIES:

a) elaborasse controle minucioso dos valores recolhidos ao Fundo com o efetivamente arrecadado na conta 1.67.201.008-6 – PCE Financiamentos;

b) viabilizasse a implantação do módulo financeiro do SIFES, com informações suficientes e amparadas por documentação hábil, haja vista o desempenho do Ministério estar estritamente vinculado à disponibilização das informações pela CAIXA.

Foi recomendado ao FIES/SESu/MEC que:

c) envidasse esforços no que se refere ao acompanhamento dos valores recolhidos, a fim de que o Fundo não seja prejudicado.

### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

*A CAIXA informou que:*

*“...as arrecadações relativas ao Programa de Crédito Educativo, sejam elas de créditos normais, em atraso ou em crédito em liquidação, convergem para um único código contábil e que esse volume pode ser comprovado pelo soma dos diversos relatórios que representam cada tipo de arrecadação.*

*Estamos elaborando um cronograma para implementação da ação sugerida pela SFC.*

*O Módulo Financeiro está dividido em duas etapas: a primeira demonstra os saldos financeiros e estoques correspondentes em títulos para as IES e o controle das movimentações financeiras com possibilidade acesso pelo MEC e CAIXA. A segunda prevê as informações das arrecadações do FIES e as base de cálculo das taxas de administração.”*

Até o fechamento deste relatório o MEC não havia se manifestado quanto ao item “c”.



#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A CAIXA e o MEC não atenderam à recomendação, portanto mantemos o ponto de auditoria. O assunto será tratado no item 5.2.1.2.

#### **8) Item 6.1.1.1 - Gestão das Taxas de Administração do FIES.**

Foi recomendado que, em relação ao cálculo das taxas de administração, se compatibilizasse os saldos devedores do SIAFI com o do Sistema da CAIXA, SIAPI, para tornar possível o cálculo da taxa sobre o saldo devedor dos contratos, de acordo com a periodicidade exigida, em qualquer um dos sistemas;

Quanto à redução das taxas de administração, foi recomendado que se promovesse estudos com a finalidade de verificar a viabilidade técnica de reduzir os percentuais, levando em consideração tanto os custos arcados pelo agente financeiro e operador, bem como a saúde financeira do Fundo.

#### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

O Gestor informou que:

*“A CAIXA passou recentemente por uma reestruturação visando o redirecionamento de suas atividades internas e dentre elas, a segregação daquelas pertinentes aos agentes operador e financeiro do FIES.*

*Neste contexto as ações que deverão ser executadas para atender as recomendações da SFC pela área que passou a responder pelas atividades do agente financeiro, com a gestão direta desta GEFUS, na qualidade de agente operador.*

*Assim já começamos a trabalhar no sentido de viabilizar um cronograma para atender esses apontamentos”*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

O gestor não atendeu as recomendações. O assunto será tratado no item 6.1.2.1.

### **4.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**

#### **4.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA**

##### **4.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

O Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna da CAIXA de 2004 não contemplou ações de avaliação das atividades desenvolvidas no âmbito do FIES.

O Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna da CAIXA de 2005 prevê auditoria no FIES nas demonstrações financeiras do Fundo.



#### 4.2.2 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

##### 4.2.2.1 INFORMAÇÃO:

O processo de Tomada de Contas - TC foi elaborado conforme a Instrução Normativa TCU 47/2004, de forma completa, tendo em vista que a despesa realizada foi de R\$ 698.022.958,96, sendo R\$ 660.453.923,96 referentes aos financiamentos concedidos e R\$ 37.569.035,00 referentes aos pagamentos das taxas de administração. Ressalte-se que nesses valores já estão incluídos os Restos a Pagar de R\$ 58.706.027,68 e de R\$ 11.616.351,02 respectivamente.

As peças que constam no processo de Tomada de Contas atendem ao disposto no art. 14 da IN TCU 47/2004, quais sejam:

a) rol de responsáveis, observado o disposto no capítulo III do título II da instrução normativa;

b) relatório de gestão, emitido pelos responsáveis;

c) demonstrativos contábeis, exigidos pela legislação aplicável e necessários à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

d) declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis a que se refere o inciso I estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993;

e) no que se refere aos indicadores de gestão, o relatório de gestão apontou a capacidade do Programa em atingir o seu objetivo de financiar estudantes do ensino superior não gratuito. Em 2004, foram ofertadas 50.000 vagas. Inscreveram-se no 10º processo seletivo cerca de 260 mil candidatos, dos quais foram entrevistados cerca de 199 mil, desses, 49 mil foram entrevistados, 44 mil foram aprovados na entrevista e 42 mil tiveram seus contratos finalizados até o final do exercício. O gestor justifica que as contratações são reduzidas em função de desistências, tanto na fase de entrevista quanto na fase de contratação, e de perdas de prazos. Portanto as contratações efetivas alcançaram 84% da meta física estabelecida pelo MEC.

## 5 GESTÃO OPERACIONAL

### 5.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

#### 5.1.1 ASSUNTO - ADERÊNCIAS NORMATIVAS DA PROGRAMAÇÃO

##### 5.1.1.1 INFORMAÇÃO:

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído em 1999, por meio da Medida Provisória n.º 1.827/99, posteriormente modificada pela Medida Provisória n.º 1.972-12/00, tendo sido convertida em Lei em 12 de julho de 2001, sob n.º 10.260/2001, com a finalidade de proporcionar aos alunos carentes condições para financiar os seus estudos junto às Instituições de Ensino Superior da rede privada, previamente credenciadas ao programa. A Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001, estabelece as diretrizes para o FIES.



Foram as seguintes normas aplicáveis ao exercício de 2004:

- Portaria n.º 2.205 de 28/07/2004, que alterou o período de aditamento de contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES referente ao segundo semestre de 2004.

- Portaria n.º 2.184 de 22/07/2004, que altera e consolida dispositivos da Portaria MEC n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001.

- Portaria n.º 30 de 12/08/2004, que dispôs sobre procedimentos para inscrição e seleção dos candidatos ao processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2004.

- Portaria n.º 39 de 09/09/2004, que alterou os prazos estabelecidos pela Portaria n.º 30, de 12/08/2004, para inscrição, entrevistas e contratação de candidatos ao processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2004.

- Portaria n.º 47 de 11/10/2004, que anulou o resultado do processo seletivo do FIES, divulgado no período de 5 a 7 de outubro de 2004, e alterou os prazos estabelecidos pela Portaria SESu n.º 30, de 12/08/2004, alterada pela Portaria n.º 39, de 9/09/2004 para divulgação do resultado, entrevistas e contratação de candidatos.

- Portaria n.º 51 de 21/10/2004, que anulou o resultado do processo seletivo do FIES, divulgado no dia 13 de outubro de 2004, e alterou os prazos estabelecidos pela Portaria SESu n.º 47, de 11 de outubro de 2004, para divulgação do resultado, entrevistas e contratação de candidatos.

- Portaria n.º 2.185 de 22/07/2004, que dispôs sobre a adesão das instituições de ensino superior ao processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2004.

- Portaria n.º 2.319 de 06/08/2004, que alterou os prazos para adesão das Instituições de Ensino Superior - IES ao FIES ao processo seletivo referente ao segundo semestre de 2004.

- Portaria Interministerial n.º 2998 de 23/08/2001, que dispõe sobre doenças consideradas graves

- Portaria Interministerial n.º 177 de 08/07/2004, que dispõe sobre os procedimentos operacionais e financeiros do FIES dispostos nos artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei n.º 10.260/2001.

- Portaria Interministerial N.º 6.246 de 23/12/1999, que regulamenta a utilização dos títulos da dívida pública (Certificados Financeiros do Tesouro, série E - CTF-E);

- Portaria n.º 2.929, de 17/10/2003, que dispõe sobre a recompra de certificados prevista no art. 13, da Lei n.º 10.260

- Resolução BACEN no 2.647, de 22/09/1999, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória N.º 1.865-4, de 26/08/99 (substituída pela Lei n.º 10.260).

De acordo com a Lei 10.260/01, a gestão do FIES caberá ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo e à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme as normas definidas na Resolução n.º 2.647, de 22.12.99, baixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.



O FIES destina-se a financiar até 70% dos encargos educacionais de estudantes regularmente matriculados em cursos de nível superior e com avaliação positiva. Desde sua criação, no 2º semestre de 1999 até o 2º semestre de 2004, o FIES já concedeu financiamento a 318.679<sup>1</sup> estudantes.

Ressalte-se que não há cobrança de taxas e emolumentos para a participação nos processos seletivos. O pagamento dos encargos educacionais às IES é feito por meio de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, série E – CFT-E, emitidos por solicitação expressa da CAIXA – Agente operador e utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias pelas IES.

Conforme estabelecido na Portaria MEC n.º 1725, de 3 de agosto de 2001, as Instituições de Ensino Superior interessadas devem constituir, formalmente, uma Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento – CPSA, cuja composição é de dois representantes da direção, um do corpo docente e dois do corpo discente.

As Comissões Permanentes de Seleção e Acompanhamento - CPSA tem a atribuição de validar as inscrições dos candidatos ao FIES, verificar as condições sócio-econômicas dos inscritos, classificados dentro da margem de financiamento da IES e acompanhar o desempenho acadêmico dos alunos financiados.

Os candidatos ao FIES são classificados de acordo com o perfil sócio-econômico, por intermédio do cálculo do Índice de Classificação – IC, que, conforme orientação emanada do art. 7º da Portaria SESu n.º 30, de 12.8.2004, é apurado pela seguinte fórmula:

$$IC = (RT \times M \times DG \times EP \times CP \times NG \times CS \times R) / GF$$

onde:

RT: Renda Bruta Total Mensal Familiar

M: Moradia do Grupo Familiar

DG: Doença Grave no Grupo Familiar

EP: Candidato Egresso de Escola Pública

CP: Candidato Professor

NG: Membro de Grupo Familiar Cursando Graduação em Instituição de Ensino Superior Não Gratuita

CS: Candidato Com Nível Superior Completo

R: Raça/Cor do Candidato

GF: Número de Membros do Grupo Familiar

As variáveis do IC teriam o objetivo de atender um maior número de alunos de baixa renda e de proporcionar a melhoria das políticas públicas para a formação de um maior número de professores, segundo as metas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

<sup>1</sup> Conforme Relatório de Gestão 2004.





## 5.2 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

### 5.2.1 ASSUNTO - EFETIVIDADE DOS PROCESSOS GERENCIAIS

#### 5.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

**Alto de índice de Inadimplência; Falta de controles que comprovem medidas tomadas para controlar a inadimplência; Falta de repasse do risco de crédito do agente financeiro ao Fundo; Inconsistências nos valores dos aprovisionamentos do riscos de crédito do agente financeiro.**

A Caixa Econômica Federal é o agente responsável pelo gerenciamento dos contratos com os alunos. As informações a seguir descritas evidenciam a situação dos contratos no final do mês de dezembro de 2004:

#### a) Contratos Ativos

O total da carteira de contratos ativos é formado pelo somatório dos contratos nas fases de desembolso, suspensão, encerramento e amortização.

No final de dezembro de 2004, a carteira de contratos ativos era de 312.019, totalizando R\$ 2.983.597.909,30 de saldo devedor, com 24.529 contratos inadimplentes<sup>2</sup>, representando 8% sobre os contratos totais.

#### b) Contratos em desembolso

A carteira de contratos em desembolso era de 190.736, totalizando R\$ 1.842.526.241,75 de saldo devedor, com 2.637 contratos inadimplentes, o que equivale a 1% sobre os contratos nesse estágio.

#### c) Contratos suspensos

Os contratos nesta fase podem ficar suspensos por 2 semestres consecutivos. Após esse prazo o estudante, obrigatoriamente adita ou entra na fase de Amortização I.

A carteira de contratos suspensos era de 18.523, totalizando R\$ 154.471.049,72 de saldo devedor, com 2.292 contratos inadimplentes, o que representa 12% sobre os contratos nessa situação.

#### d) Contratos encerrados

Os contratos que se encontram nessa situação contemplam os beneficiários que se desvinculam do FIES, permanecendo com a obrigação assumida anteriormente. O financiado entra na fase de amortização após a conclusão do curso.

A carteira de contratos encerrados, em dezembro de 2004, montou em 6.518, totalizando R\$ 46.694.335,82 de saldo devedor, com 509 contratos inadimplentes, o equivalente a 8% sobre os contratos encerrados.

#### e) Contratos em amortização - fase I

A Fase I de amortização é a fase em que o mutuário paga durante 12 meses o valor não financiado da última mensalidade. No final de dezembro de 2004, a carteira de contratos nessa situação era de 39.015, totalizando R\$ 540.737.882,29 de saldo devedor, com 6.675 contratos inadimplentes, representando 17% sobre os contratos nessa situação.

<sup>2</sup> A CAIXA define como inadimplentes os contratos em desembolso, suspensos e encerrados com mais de 180 dias de atraso, e os contratos em amortização fase I e fase II com mais de 60 dias de atraso.

f) Contratos em amortização - fase II

A Fase II de amortização é a etapa em que o mutuário paga, durante o período equivalente a uma vez e meia à fase de desembolso, prestações calculadas de acordo com a TABELA PRICE. Em 30 de dezembro de 2004, havia 57.227 contratos nessa situação, totalizando R\$ 399.168.399,72 (trezentos e noventa e nove milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) de saldo devedor, com 12.416 contratos inadimplentes, representando 22% sobre os contratos em amortização - fase II.

Considerando o conceito de inadimplente definido pela CAIXA, temos a seguinte situação, no que se refere ao saldo devedor:

Quadro I - Inadimplência

<b>Etapa</b>	<b>Saldo Devedor Inadimplente</b>	<b>Saldo Devedor total</b>	<b>Percentual inadimplente</b>
Desembolso	22.695.465,22	1.842.526.241,75	1%
Suspensão	14.760.473,59	154.471.049,72	9%
Encerrados	3.224.225,84	46.694.335,82	6%
Amortização - fase I	74.573.605,80	540.737.882,29	10%
Amortização - fase II	77.035.337,23	399.168.399,72	16%
<b>Total da Inadimplência</b>	<b>192.289.107,68</b>		
<b>Total da Carteira FIES</b>	<b>2.983.597.909,30</b>		
<b>Índice de inadimplência</b>	<b>6%</b>		

Fonte: CAIXA

g) Contratos liquidados

Em 30 de dezembro de 2004, o quantitativo de contratos liquidados era de 6.719, no montante de R\$ 23.541.804,59.

Demonstramos, ainda, a evolução dos índices de inadimplência em relação aos exercícios anteriores, de acordo com o critério da CAIXA:

Quadro II - Inadimplência

<b>Etapa</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
Desembolso	1%	1%	1%
Suspensão	6%	9%	9%
Encerrados	7%	6%	6%
Amortização - fase I	18%	14%	10%
Amortização - fase II	20%	22%	16%
<b>Índice de inadimplência Total</b>	<b>5%</b>	<b>5%</b>	<b>6%</b>

Fonte: CAIXA

Conforme o apresentado, verifica-se que o índice total manteve-se estável, contudo verifica-se um maior percentual de inadimplência na Fase de amortização II, aquela



que caracteriza o efetivo retorno ao programa dos recursos financiados, pois contempla a amortização do principal do saldo devedor adicionado aos juros incorporados durante toda a fase de utilização do aluno. Nota-se que as ações de cobrança nessa etapa devem ser aprimoradas, uma vez que o estudante não está condicionado a retornar o investimento realizado para receber o financiamento, pois já concluiu o curso.

Além da situação preocupante de evolução dos índices de inadimplência, não identificamos ações da CAIXA no que se refere ao cumprimento do disposto no art. 17, § 1º, da Portaria Interministerial n.º 177/2004 c/c art. 5º, inciso V, e art. 6º, ambos da Lei 10.260/2001, e do art. 3º, inciso V e VI, da Portaria Interministerial n.º 177/2004 c/c art. 6º da Lei 10.260/2001, os quais poderiam diminuir o impacto financeiro sob a gestão do Fundo, *verbis*:

**Lei 10.260/2001:**

*Art. 5 Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;*

*(...)*

*Art. 6 Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3o do art. 3o promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.*

**Portaria Interministerial 177/2004:**

*Art. 3º São atribuições do agente financeiro:*

*(...)*

*V – cobrança e execução dos contratos inadimplentes;*

*VI – assunção do risco do financiamento no percentual de vinte por cento do total do saldo devedor do contrato, de acordo com o inciso V do art. 5º da Lei no 10.260;*

*(...)*

*Art. 17. Os agentes financeiros e instituições de ensino superior, na condição de devedores solidários, honrarão junto ao FIES, no limite de vinte por cento e de cinco por cento, respectivamente, o saldo devedor do financiamento, quando o contrato atingir trezentos e sessenta dias de atraso.*

*§ 1º O FIES receberá o valor equivalente ao risco em espécie do agente financeiro e em certificados das mantenedoras, na proporção de suas responsabilidades, até o quinto dia útil a contar da data de atingimento de trezentos e sessenta dias de inadimplência do contrato.*



Ainda com relação ao provisionamento do risco de crédito, detectamos divergências nos saldos apurados no Relatório de Informações Gerenciais da CAIXA - RIG e no sistema de contabilidade da CAIXA:

Fonte	R\$
SIAPC-185	19.661.914,41
SIAPC-186	1.263.093,03
Sistema CAIXA	20.925.007,44
RIG pag. 14	20.078.026,16
Diferença detectada	846.981,28

Ressaltamos que as informações encaminhadas ao agente supervisor são as do RIG e que, desse modo, as divergências apontadas expõem o FIES ao risco operacional, decorrente de falha humana ou de sistema, o que pode afetar a confiabilidade do agente supervisor em relação à qualidade da gestão do FIES, uma vez, ainda, que não há registros no SIAFI dos saldos referentes ao provisionamento do risco de crédito.

No que se refere aos mecanismos de cobrança aos alunos financiados, solicitamos a comprovação, por parte da CAIXA, da emissão de boletos de cobrança aos endereços dos estudantes<sup>3</sup>, da emissão de avisos/notificação de cobrança das prestações atrasadas e a periodicidade dessas cobranças, contudo a CAIXA não comprovou as informações solicitadas.

#### ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :

Durante o exercício de 2004, o gestor não realizou ações efetivas para o cumprimento dos dispositivos legais.

#### CAUSA:

Morosidade da Caixa na execução dos contratos;

Fragilidade dos controles internos; e

Falta de integração entre Agente Financeiro e Agente Operador e, do mesmo modo, entre CAIXA e MEC.

#### JUSTIFICATIVA DO GESTOR:

Sobre essa questão, a CAIXA informou:

*“A inadimplência não é motivada pela falta de cobrança, mas pela própria estrutura operacional construída para o financiamento estudantil e que estamos trabalhando para iniciar os procedimentos de execução dos contratos inadimplidos, com inclusão na rotina de execução judicial.*”

<sup>3</sup> Estabelecemos como critério os contratos na Fase de Amortização I e II e com mais de 10 prestações de atraso, sendo que, de um universo de 22.195 contratos selecionamos 280, de acordo com a Tabela Philips.



*Informamos que para o atendimento do art. 17 da Portaria Interministerial n.º 17/2004, foi elaborada a minuta de circular CAIXA, onde trata da regulamentação do risco de Crédito do FIES, contudo, por apresentar pontos conflitantes com normas que o Agente Financeiro precisa cumprir perante o Banco Central, a referida circular foi concluída em 8.6.2005, cuja minuta anexamos*

*No que tange à execução dos contratos do FIES, informamos que o ajuizamento dos mesmos é providenciado quando o contrato apresenta a falta de pagamento de, no mínimo, três prestações mensais, em qualquer das fases do financiamento.*

*Cumpra salientar que os elementos que impactam no ajuizamento das dívidas do FIES:*

*- Jurisprudência contumaz no sentido de dispensar o mesmo tratamento do CREDUC ao FIES;*

*- Reiterada Jurisprudência que não admite a capitalização de juros mensal prevista no contrato e na Lei 10.260/2001;*

*- Reiteradas decisões no sentido da hiposuficiência dos estudantes financiados ocasionando a redução da expectativa do recebimento do financiamento;*

*- Impossibilidade de renegociação dos contratos do FIES, fato agravado pelo crescente movimento do Judiciário favorável às audiências de conciliação;*

*- Reiteradas decisões judiciais no sentido de conceder a renegociação do FIES nos moldes do CREDUC.”*

Em relação à emissão de boletos e cobranças aos estudantes, informou:

*“A emissão de boleto de cobrança aos estudantes e periodicidade de envio, já faz parte da rotina automática do SI-API, sistema corporativo que gerencia os contratos do FIES, sendo as correspondências enviadas aos endereços válidos constantes de cadastro da CAIXA. A respeito da comprovação, esclarecemos que tais avisos e boletos não são emitidos com AR (Aviso de Recebimento), o que não nos possibilita apresentar tal informação.”*

No que se refere às divergências detectadas no saldo do RIG e do Sistema de contabilidade da CAIXA, no provisionamento do risco de crédito do agente financeiro, a CAIXA informou:

*“...esclarecemos que em função do descasamento das datas de apuração do risco de crédito, existe a diferença mencionada, pois o agente financeiro repassa o provisionamento do risco de crédito para o SI-APC no dia 30 de cada mês, e o FIES, em função do cronograma, apura o valor do risco de crédito no dia 25 de cada mês.”*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Com relação ao retorno dos recursos inadimplidos, por meio da efetivação dos procedimentos relativos ao risco de crédito do agente financeiro, verifica-se que o cumprimento aos normativos, que estipulam a participação do agente financeiro e das Instituições de Ensino no risco do financiamento, nos percentuais de 20% e 5%, respectivamente, contribuiria, positivamente, para a saúde financeira do Fundo. Contudo, excetuando a taxa de risco já incorporada pelas IES, não foram identificados, por esta equipe de auditoria, ações efetivas da CAIXA que coloquem em prática a assunção do risco do financiamento do agente financeiro, no percentual especificado, sobre o total do saldo



devedor inadimplente, o que implica risco para o retorno financeiro ao FIES dos valores aplicados no financiamento dos alunos, uma vez que esses valores, se depositados mensalmente, teriam auferido significativo rendimento ao Fundo.

Quanto às ações de cobrança judicial dos devedores do FIES, a CAIXA disponibilizou uma relação dos contratos que se encontram em execução, contudo, faz-se necessário uma verificação da efetividade dessas cobranças em auditorias futuras.

No que tange à comprovação de emissão de cobranças e avisos aos estudantes, verifica-se que, apesar de a CAIXA informar que são rotinas já estabelecidas no SIAPI, não demonstrou essas rotinas à equipe e nem informou a periodicidade dessas cobranças.

Em relação às divergências quanto ao provisionamento do risco de crédito, deve haver uma compatibilização das informações geradas, a fim de melhorar as informações prestadas ao agente supervisor e a transparência dos dados financeiros do Fundo.

Desse modo, apesar das justificativas apresentadas, consideramos que os agentes gestores do FIES devem estudar medidas de combate à inadimplência e novas formas de garantia ao financiamento, posto que os índices de inadimplência revelam-se significativos. Trata-se de uma medida preventiva, no sentido de evitar, no médio e longo prazo, a inviabilização do Programa.

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**RECOMENDAÇÃO :**

Recomendamos à CAIXA/FIES:

a) que estude, em conjunto com o Agente Supervisor, novos mecanismos de cobranças, bem como alternativas para o retorno dos financiamentos concedidos, bem como efetue estudos a fim de estabelecer garantias que mais se adequem ao perfil dos beneficiários do Financiamento Estudantil;

b) que crie rotinas que comprovem a emissão de boletos e avisos de cobrança aos estudantes financiados, como medida que proporcione ao agente supervisor segurança de que o agente financeiro está tomando as providências necessárias ao controle da inadimplência, conforme preceitua o inciso IV, do art. 3º da Portaria Interministerial n.º 177, de 8.7.2004;

c) que, tendo em vista o agente financeiro ser considerado devedor solidário em 20% da inadimplência, tome as providências cabíveis no sentido de implementar, em 60 dias, o provisionamento e o repasse do risco de crédito do Agente Financeiro em uma conta específica do FIES;

d) promova gestões junto à área de tecnologia da informação com vistas a identificar as causas das divergências apontadas nos valores apurados do provisionamento do risco de crédito; apure os valores corretos, analise os reflexos advindos e proceda aos acertos pertinentes.



#### 5.2.1.2 CONSTATAÇÃO:

##### **Falta de informações e de documentação suporte que ampare os valores arrecadados à título de Créditos em Liquidação.**

Em 1999, por meio do instrumento contratual de cessão dos ativos referentes aos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo para o FIES estabeleceu-se, em sua cláusula segunda, o montante da carteira de crédito no valor de R\$ 1.766.789.662,76, correspondentes aos créditos em liquidação que, na hipótese de recuperação pelo Agente Financeiro, repassaria ao FIES, em CVSA, no prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento, o equivalente a 50% do montante efetivamente recuperado.

Os demonstrativos da CAIXA/FIES contemplam o total recuperado no montante de R\$ 30.710.794,78, dos quais R\$ 15.355.397,39 foram repassados ao Fundo.

Ressaltamos que foi apurada divergência em relação aos saldos dessa conta no RIG e no SIAFI, onde o saldo SIAFI registra R\$ 137.106.839,17 e o Relatório R\$ 138.136.408,44. Destacamos a inconsistência na informação gerada pela CAIXA, comprometendo a transparência das informações do Fundo e a supervisão do MEC.

A CAIXA/FIES informou que os valores recuperados estão disponíveis na conta n.º 1.67.201.008-6 – PCE Financiamentos. Contudo, a conta não contempla apenas os valores recuperados dos créditos em liquidação, mas toda a arrecadação do CREDUC e que os valores são apurados por meio de uma marcação pelo sistema SICON-PCE dos contratos que se encontravam nessa situação em 31 de maio de 1999. Dessa forma, a DATAMEC, prestadora de serviço de processamento de dados, consegue identificar as arrecadações dos contratos marcados e informa os valores relativos aos recebimentos desses contratos por intermédio de planilha.

Na auditoria de Avaliação da Gestão de 2003, a equipe solicitou à CAIXA/FIES, a fim de testar a confiabilidade e a exatidão dos valores recolhidos ao Fundo, as seguintes comprovações:

1. Os Relatórios da DATAMEC com a marcação dos contratos e apuração dos valores a serem recebidos;
2. Disponibilização dos extratos (arquivos de sistemas corporativos da CAIXA, documentação hábil geradora dos lançamentos devidamente aprovada pelos responsáveis e/ou gestores da referida conta) do exercício corrente (2003), nos quais estavam contemplados os valores efetivamente arrecadados pela CAIXA (entrada de recursos financeiros) relativos aos créditos em liquidação;
3. Cotejamento dos valores marcados pela DATAMEC com os efetivamente arrecadados na conta 1.67.201.008-6 – PCE financiamentos.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

O gestor não adotou providências com o objetivo de resolver os problemas

#### **CAUSA :**

Fragilidade nos controles internos.

Impossibilidade de geração de informações no sistema da CAIXA



#### JUSTIFICATIVA DO GESTOR:

Conforme o item 4.1.2.1, deste relatório, a CAIXA apresentou as seguintes justificativas:

*“...as arrecadações relativas ao Programa de Crédito Educativo, sejam elas de créditos normais, em atraso ou em crédito em liquidação, convergem para um único código contábil e que esse volume pode ser comprovado pelo soma dos diversos relatórios que representam cada tipo de arrecadação.*

*Estamos elaborando um cronograma para implementação da ação sugerida pela SFC.*

*O Módulo Financeiro está dividido em duas etapas: a primeira demonstra os saldos financeiros e estoques correspondentes em títulos para as IES e o controle das movimentações financeiras com possibilidade acesso pelo MEC e CAIXA. A segunda prevê as informações das arrecadações do FIES e as base de cálculo das taxas de administração.”*

No que se refere às divergências apontadas entre SIAFI e RIG, a CAIXA informou:

*“Na conta contábil 12.224.00.00 – Créditos a Recuperar, a divergência refere-se aos registros dos Créditos a Recuperar dos exercícios de 2003 e 2004, efetivados somente neste exercício.”*

#### AVALIAÇÃO DA JUSTIFICATIVA:

A situação permanece inalterada, haja vista a CAIXA não ter implementado as recomendações.

Ressaltamos a importância dos registros de recuperação terem respaldo documental que sirva de amparo legal para os lançamentos contábeis realizados no SIAFI ou para as informações gerenciais fornecidas nas planilhas da CAIXA, que são essenciais ao monitoramento do Programa pelo agente supervisor e concorrem diretamente para a confiabilidade das informações geradas pelo sistema. Ademais, como não a CAIXA não implementou as medidas corretivas, esta equipe de auditoria fica impedida de opinar sobre a exatidão e a confiabilidade dos valores recolhidos ao Fundo.

Quanto às divergências entre as informações do SIAFI e do RIG, verificamos que a situação se repete desde o início das operações do Fundo, sendo necessário esforços para que as informações financeiras sejam compatibilizadas.

#### RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL





#### RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à CAIXA/FIES:

a) que elabore controle minucioso dos valores recolhidos ao Fundo com o efetivamente arrecadado na conta 1.67.201.008-6 – PCE Financiamentos;

b) insira no módulo financeiro do SIFES informações suficientes e amparadas por documentação hábil referentes aos valores arrecadados a título de Créditos em Liquidação, haja vista o desempenho do MEC e a transparência das informações do Fundo, no que se refere a esse assunto, estarem estritamente vinculado à disponibilização das informações pela CAIXA.

Recomendamos ao MEC:

c) que envie esforços no que se refere ao acompanhamento dos valores recolhidos.

#### 5.2.1.3 CONSTATAÇÃO:

##### **Mantenedoras que efetuaram cobrança de mensalidades sem contemplar descontos aplicados a alunos não participantes do FIES.**

Verificamos que foram abertos no MEC os processos administrativos 23000.009028/2004-40, 23000.008572/2004-74 e 23000.008597/2004-78 referentes à apuração de denúncias de alunos sobre mensalidades cobradas com valores indevidos. Verificou-se que as mantenedoras ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO e FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA efetuaram a cobrança de mensalidades sem considerar descontos praticados pelas Instituições a outros alunos, contrariando o termo de adesão e o art. 18, I, IV e V da Portaria nº 1.725, de 3.8.2001, que estabelece as diretrizes para o FIES.

Os processos foram finalizados e as Portarias SESu nº 31, 32 e 33, de 30 de março e 1º de abril de 2004, determinaram que as Mantenedoras citadas ficassem impossibilitadas de aderir ao FIES pelos próximos 3 processos seletivos. Nesse contexto, o MEC informou à CAIXA, por meio do Ofício 3805/2005-MEC/SESu/CGRE, de 23.5.2005, as mantenedoras e respectivas mantidas impedidas de firmar adesão ao FIES.

Ressalta-se que tal averiguação apenas foi efetuada em decorrência da informação fornecida por alunos financiados, ou seja, há falhas no controle sobre a correta mensalidade a ser cobrada dos alunos participantes do FIES.

Solicitamos, então, por meio da SA 160080/003/2005, as providências da CAIXA em relação aos processos citados, em especial no que se refere ao ressarcimento dos valores cobrados a maior pelas IES, como também quais os mecanismos de controle adotados pela CAIXA a fim de coibir essa prática.



**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Ao tomar conhecimento das denúncias o agente supervisor tomou as providências cabíveis

**CAUSA:**

Falhas nos controles internos.

Falta de rotinas que detectem a situação apontada

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à SA 160080/003/2005, a CAIXA respondeu:

*“Informamos que já negociamos com a área de tecnologia, na forma especificada anexa, e só não houve implementação, tendo em vista a complexidade da ação, as prioridades em relação a adesão PROUNI e os acertos nas rotinas financeiras.*

*Não é uma questão simples, uma vez que teremos que além do acerto do repasse, fazer o acerto operacional do contrato junto ao agente financeiro e, algumas questões legais estão sendo analisadas, além de precisarmos de algumas diretrizes do agente supervisor.*

*Quantos aos “mecanismos de controle adotados pela CAIXA a fim de coibir essa prática”, não existe maneira de se manter controle sob tal situação, uma vez que a CAIXA não tem poder de fiscalização para exercer tal atividade e nem tem essa atribuição prevista em seu estatuto.”*

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Apesar das justificativas apresentadas pela CAIXA, verifica-se que ainda não há rotinas implantadas para detectar essas falhas e, do mesmo modo, a entidade não detém os mecanismos de ressarcimento.

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendamos:

a) que o MEC, como agente supervisor, estabeleça a obrigatoriedade de as CPSA existentes em cada IES se responsabilizem em verificar, quando da participação de



novos alunos, como também no aditamento periódico dos contratos já existentes, os exatos valores a serem cobrados dos estudantes, considerando o desconto praticado pela IES;

b) ao MEC e à CAIXA que estudem medidas e implantem rotinas operacionais a fim de detectar novos casos de cobrança de mensalidades em desacordo com a normatização do Programa;

c) à CAIXA que estabeleça mecanismos de ressarcimento ao Fundo dos valores cobrados a maior.

#### 5.2.1.4 COMENTÁRIO:

##### **Falhas no processo seletivo - incorreções na lista de beneficiados, decorrentes de erro no cálculo do índice que leva em conta a renda familiar do aluno.**

Verificamos que, no processo seletivo do segundo semestre de 2004, ocorreram erros na classificação de estudantes beneficiários que levaram à divulgação de três listas de contemplados.

Após a divulgação da primeira lista, em 6.10.2004, nova lista foi editada, no dia 11 seguinte, resultando na substituição de 4.581 pessoas. Ainda no mesmo mês, foi divulgada uma terceira lista alterando a classificação de 193 estudantes.

Solicitamos do gestor informações sobre as razões que levaram às duas anulações dos resultados dos processos seletivos, bem como a origem das mesmas e ainda o impacto na classificação dos estudantes. Solicitamos, ainda, a documentação que comprovasse a atuação do agente supervisor no episódio e as medidas para corrigir essas falhas e evitar a reincidência.

O gestor informou, por meio do Ofício 4700/2005 - MEC/SESu/DEPEM/CGRE, de 24.6.2005 que a primeira anulação de resultado do processo seletivo do FIES, efetivada pela Portaria SESu n.º 47/2004, de 11.10.2004, deu-se pela constatação, no âmbito do sistema operacional do FIES - o SIFES, de erro no cálculo da variável "Índice de Classificação" (IC). O erro consistiu na consideração das mães dos candidatos no "grupo familiar", independentemente de elas nele constarem efetivamente, conforme o Ofício n.º 399/2004/SUFUS, de 11.10.2004, da Superintendência Nacional de Fundos e Seguros Sociais da Caixa Econômica Federal, disponibilizado à equipe de auditoria.

Informou, ainda, que a segunda anulação, formalizada por meio da Portaria SESu n.º 51, de 21.10.2004, deveu-se, novamente, a falhas no cálculo do Índice de Classificação. Desta vez, o erro ocorreu na apropriação, pelo SIFES, de alterações na renda familiar, efetuadas pelos estudantes, em desacordo com o disposto no art. 7º da Portaria SESu n.º 30, de 12.08.2004, conforme explicitado pelo Ofício n.º 401/2004/SUFUS/GEFUS, da Caixa Econômica Federal, também disponibilizado à equipe de auditoria.

Asseverou que as falhas ora relatadas ocorreram por erros de desenvolvimento, de programação e de verificação no âmbito do SIFES, a cargo do agente operador do FIES, a Caixa Econômica Federal.

Por conta dessas incorreções, em um primeiro momento, de um total de 50.000 vagas para o financiamento, 4.581 candidatos foram indevidamente classificados dentro da



margem de aproveitamento do FIES, enquanto outros 4.581 foram erroneamente classificados fora da margem. Após o primeiro cancelamento, persistiram 193 estudantes com as situações de classificação invertidas.

A atuação da Coordenação-Geral na identificação das falhas acima descritas, na comunicação das mesmas à Caixa Econômica Federal e no acompanhamento das correções implementadas estão contempladas no Ofício n.º 7.274/2004/MEC/SESu/FIES, de 07.10.2004, na correspondência eletrônica de 14.10.2004, e o no Ofício n.º 7.473/2004/MEC/SESu/ /DEPEM/CGRE, de 18.10.2004.

Quanto à prevenção de novas ocorrências da espécie, informou que tem tomado, na qualidade de agente supervisor do FIES, todas as providências necessárias para pedir e recomendar a regularização dos sistemas operacionais da Caixa Econômica Federal. O agente supervisor anexou as cópias das documentações que comprovam essa atuação, inclusive as comunicações com o agente operador.

O agente supervisor agiu corretamente ao anular as listas de classificação de estudantes produzidas em contrariedade às normas que regem o Programa, pois os erros no processamento do processo seletivo não deixaram outra opção que não as sucessivas correções efetuadas por meio das novas listagens emitidas.

Ressalta-se que, como as correções foram implementadas antes da celebração dos contratos de financiamento não ocorreu prejuízo aos candidatos.

No entanto, apesar das ações do MEC no sentido de pedir e recomendar a regularização dos sistemas operacionais da Caixa Econômica Federal, não foram apontadas quaisquer medidas corretivas, no intuito de corrigir as falhas apontadas e outras que porventura viessem a ocorrer.

Desse modo, verifica-se a necessidade de se realizar uma auditoria no FIES, com ênfase no SIFES, com intuito de avaliar os aspectos de segurança e de confiabilidade das informações, como forma de identificar problemas que eventualmente estejam prejudicando o processamento regular de informações dos processos seletivos de financiamento estudantil.

## 5.2.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO EXECUÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

### 5.2.2.1 CONSTATAÇÃO:

#### **Falta de alimentação das metas físicas no SIGPLAN**

Verificamos, no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – SIGPLAN, que 2 (duas) ações têm execução orçamentária e financeira sob a responsabilidade da CAIXA/FIES, a saber:

Ação 4556 - Administração do Financiamento Concedido a Estudantes do Ensino Superior Não-Gratuito: estava prevista para 2004 a meta financeira de R\$ 42.500.000,00 tendo sido realizado 88,40%. No que se refere à execução da meta física, estava previsto o gerenciamento de 293.212 contratos financiados.

A ação 0579 – Concessão do Financiamento a Estudantes do Ensino Superior Não Gratuito previa a concessão de 353.212 financiamentos a estudantes, pelo valor global de R\$ 829.185.873,00 tendo sido realizado 79,65%.

Com relação às metas físicas constatamos a falta de atualização dos registros no SIGPLAN, em 15.6.2005;



**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

O gestor não procedeu às devidas atualizações durante o exercício, ainda mais que a situação já foi apontada em relatórios anteriores.

**CAUSA:**

Falta de coordenação entre as áreas do MEC.

**JUSTIFICATIVA DO GESTOR:**

*“Quanto à falta de alimentação das metas físicas no SIGPLAN, encaminhamos, em 16 de março de 2004, memorando ao então gerente do Programa Universidade para Todos, em que estão inseridas as Ações do FIES, para que o mesmo providenciasse a devida atualização do Sistema. De fato, tal providência encontra-se pendente até o momento, inclusive em função da descontinuidade administrativa decorrente da mudança no quadro de dirigentes. Esta Coordenação envidará esforços, em conjunto com o Gabinete da SESu, para que o SIGPLAN seja tempestivamente atualizado.”*

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

São os seguintes dispositivos do Decreto 5233/2004 que regulamentam a matéria:

*Art. 4º A gestão do programa é de responsabilidade do gerente de programa, que poderá contar com o apoio de gerente-executivo, e a gestão da ação é de responsabilidade do coordenador de ação.*

*§ 1º O gerente de programa é o titular da unidade administrativa à qual o programa está vinculado, e o coordenador de ação é o titular da unidade administrativa à qual se vincula a ação, nos termos do art. 3º.*

*§ 2º Compete ao gerente de programa:*

*(...)*

*II - monitorar e avaliar a execução do conjunto das ações do programa;*

*VII - validar e manter atualizadas as informações do desempenho físico das ações, da gestão de restrições e dos dados gerais do programa, sob sua responsabilidade, mediante alimentação do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPlan.*

*(...)*

*§ 4º Compete ao coordenador de ação:*

*I - viabilizar a execução e o monitoramento de uma ou mais ações do programa;*

*II - responsabilizar-se pela obtenção do produto expresso na meta física da ação;*

*III - utilizar os recursos de forma eficiente, segundo normas e padrões mensuráveis;*



- IV - gerir as restrições que possam influenciar a execução da ação;*
- V - estimar e avaliar o custo da ação e os benefícios esperados;*
- VI - participar da elaboração dos planos gerenciais dos programas; e*
- VII - efetivar o registro do desempenho físico, da gestão de restrições e dos dados gerais das ações, sob sua responsabilidade, no SIGPlan.*

Analisando os dispositivos legais, e considerando:

- a) que o gerente do Programa é o Sr. Antonio Ibañez Ruiz, Secretário da Secretaria de Educação Tecnológica – SETEC;
- b) que o coordenador das ações é o Sr. Oscar Acselrad, Diretor do Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior- DEPEM;
- c) que a coordenação responsável pelo FIES é a Coordenação-Geral de Relações Estudantis – CGRE, subordinada ao DEPEM, e que tem como titular o Sr. Antônio Leonel S. Cunha, e
- d) que o monitoramento das ações do SIGPLAN, em especial quanto ao registro do desempenho físico e a responsabilização para a obtenção dos produtos expressos na meta física não vêm sendo desempenhada satisfatoriamente pela SESu;

Nota-se que há um distanciamento das pessoas que respondem pela operacionalização das ações em relação à responsabilidade de manter as informações do SIGPLAN atualizadas. Ressaltamos que essas informações são essenciais para a avaliação dos programas do PPA, uma vez que a falta de alimentação inviabiliza o monitoramento e não demonstra a correta execução das ações e, conseqüentemente, do Programa. Impede, ainda, que se apure restrições que possam influenciar na execução da ação e, com isso, não se aprimore o Programa.

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF: 245.720.987-00

NOME: Nélon Maculan Filho

CARGO: Secretário de Educação Superior

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao Agente Supervisor:

- a) que promova uma maior integração entre a Direção da DEPEM e o Coordenador responsável pelo FIES, a fim de que sejam cumpridos os dispositivos do Decreto n.º 5.233/2004;
- b) estabeleça rotinas para que se proceda ao acompanhamento sistemático das ações (monitorar e avaliar a execução do conjunto das ações FIES) sob a sua supervisão;
- c) determine às áreas operacionais que criem procedimentos de controle interno que garantam que as metas físicas, porventura informadas, tenham respaldo/suporte documental, a fim de validar e manter atualizadas as informações do desempenho físico das ações e dos dados gerais do programa, sob sua responsabilidade, mediante alimentação do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – SIGPlan;



d) oriente o coordenador das ações quanto a suas responsabilidades previstas no art. 4º, § 4º, do Decreto n.º 5.233 de 6 de outubro de 2004, sob pena de responsabilização diante do não cumprimento do disposto no citado regulamento;

## 6 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### 6.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

#### 6.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS RECEITAS

##### 6.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

**Falta de entrada das receitas do FIES na conta única do Fundo; Inconsistências nos saldos contábeis.**

Conforme o art. 2º, da Lei 10.260/2004 constituem receitas do FIES:

*I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;*

*II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;*

*III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;*

*IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;*

*V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;*

*VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e*

*VII - receitas patrimoniais.*

Em atendimento ao inciso I, foi consignado no Orçamento os seguintes valores:

Projeto/Atividade	Fonte SOF	Dotação Autorizada
0579 CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NÃO GRATUITO	0100	361.851.374,00
	0118	40.989.451,14
	0118	190.826.031,86
	0180	235.519.016,00
4556 ADMINISTRAÇÃO DO FINANCIAMENTO CONCEDIDO A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NÃO GRATUITO	0100	29.506.261,00
	0118	12.552.805,00
	0250	440.934,00
<b>Total</b>		<b>871.686.873,00</b>

Fonte: SIAFI2004



Com relação ao inciso II, apresentamos os seguintes dados:

Fonte	RS
Loteria Federal	1.791.375,18
Loteria Instantânea	6.002.709,90
Programas Numéricos	297.757.355,55
Programas Esportivos	1.674.936,57
Prêmios Prescritos	72.756.230,93
Total Apurado	379.982.608,13
Dedução 20% DRU	75.996.521,63
<b>Total MEC</b>	<b>303.986.086,50</b>

Fonte: SISFIN

No que se refere aos totais apurados dos recursos de loterias, foi repassado ao FIES R\$ 209.508.984,62, na conta contábil 112160400 – limite de saque com vinculação de pagamento, fonte de recursos 0118033903.

Para o atendimento do inciso III, apresentamos as seguintes informações:

- Reversões de Financiamento:

Para efeitos desta informação, entende-se como:

- Capital: a parcela de capital amortizado, no caso do FIES somente ocorre quando da amortização extraordinária e prestações em fase de amortização I e II.

- Juros: a parcela de juros paga, no caso do FIES ocorre sempre que há recebimentos, no caso das prestações em fase de desembolso (valor total da prestação), em amortizações extraordinárias e em prestações em fase de Amortização I e II.

- Encargos: a parcela de remuneração de multa, no caso do FIES, ocorre quando é gerado multa por atraso de pagamento da prestação da fase de Desembolso, e parcela de juro de mora (gerado por causa do pagamento em atraso da prestação FIES a fase de amortização I e II).

- Despesas: a parcela de multa por atraso de pagamento das prestações da fase de utilização.

Seguem, abaixo, os valores anuais recebidos a título de reversões, consolidados até 30.12.2004.

ANO	Capital Valor R\$	Juros Valor R\$	Despesas Valor R\$	Encargos Valor R\$	Total Valor R\$
1999	243,65	154.219,11	786,5		155.249,26
2000	712.517,37	9.688.831,42	97.963,28	2.149,07	10.501.461,14
2001	2.446.073,50	20.156.900,02	238.972,01	525,6	22.842.471,13
2002	21.731.700,72	35.347.697,61	528.435,38	0,79	57.607.834,50
2003	56.389.570,13	61.640.993,00	1.026.648,03		119.057.211,16
2004	96.494.660,66	92.883.263,56	1.542.197,99		190.920.122,21
<b>Total</b>					<b>401.084.349,40</b>

Fonte: RIG Dez2004.





Em análise aos valores registrados no SIAFI<sup>4</sup> e no RIG, constatamos as seguintes divergências:

Fontes	Reversão	R\$	Soma
Saldo SIAFI	Amortização do Principal	85.432.582,99	293.286.312,18
	Juros Amortizados	207.853.729,19	
Saldo RIG	Amortização do Principal	96.494.660,66	189.377.924,22
	Juros Amortizados	92.883.263,56	

Com relação às despesas e encargos por atraso:

Saldo SIAFI	R\$ 1.363.155,44
Saldo RIG	R\$ 1.542.197,99
Divergência	R\$ 179.042,55

Constatamos, ainda, diferenças no próprio SIAFI, conforme segue:

Juros Amortizados	R\$
Conta de Financiamento Concedido	207.853.729,19
Conta de Juros de Empréstimos	103.551.391,46
Divergência	104.302.337,73

Esclarecemos que o reflexo na conta contábil 12.232.00.00 - Financiamentos Concedidos não movimentada as disponibilidades do FIES, ao contrário da conta 41.600.02.01 - Juros de Empréstimos, que tem reflexo no financeiro da Unidade. Desse modo, constatamos uma diferença de R\$ 104.302.337,73 a menor nas disponibilidades financeiras do Fundo:

Confrontando as informações do RIG com a entrada de recursos financeiros no SIAFI, temos a seguinte situação:

Receitas FIES - SIAFI	R\$
Rendimentos de Aplicação Financeira	20.810.122,22
Arrecadado na conta de juros	190.347.129,89
Alienação de Títulos	9.752,16
Total de Receitas	211.167.004,27

Do total arrecadado na conta de juros, a Unidade reclassificou, em 31.12.2004, os seguintes valores:

Receitas FIES	R\$
Encargos	1.363.155,44
Juros	103.551.391,46
Amortização do capital	85.432.582,99
Total arrecadado na conta de juros	190.347.129,89

<sup>4</sup> Divergências apuradas no cotejamento da conta 122320000 - Financiamentos Concedidos com e os respectivos saldos do RIG.



Ressaltamos que todas as arrecadações são feitas na conta 416000201 – Juros de Empréstimos e só depois são classificadas. Desse modo, confrontado os valores do RIG com o SIAFI temos o seguinte quadro:

Arrecadação	R\$
Reversões RIG	190.920.222,21
Reversões SIAFI	190.347.129,89
Diferença	573.092,32

Desse modo, constatamos o valor de R\$ 573.092,32, referentes às reversões de financiamento, arrecadados a menor no SIAFI.

Em relação ao inciso IV, informamos que não são cobradas taxas e emolumentos dos participantes dos processos de seleção para o financiamento.

No que se refere ao inciso V, constatamos que não há contrapartida financeira, no Fundo, dos encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo. Ressaltamos que foi arrecadado, em função da renegociação dos contratos do PCE, em 2004, o valor de R\$ 20.680.072,17, para atender aditamentos e taxas de administração. Desse valor, foram destinados R\$ R\$ 3.470.127,48 para aditamento de contratos, R\$ 2.416.811,33 para despesas de processamento de dados e Taxa de Administração e R\$ 135.774,00 com Prêmios de Seguro.

Os rendimentos de aplicações financeiras, inciso VI, montaram em R\$ 20.810.122,22. Destaque-se que as outras fontes de receitas citadas e que não tiveram contrapartida financeira no FIES aumentariam esses rendimentos.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Não identificamos a atitude do gestor.

**CAUSA:**

Falhas nos controles internos.

Falta de integração entre os sistemas corporativos.

**JUSTIFICATIVA:**

Em relação aos recursos do CREDUC a CAIXA informou:

*“Em 1999, quando a CAIXA adquiriu toda a carteira do PCE parte do fluxo de ser direcionado ao programa o que fez reduzir a disponibilidade financeira a um valor inexpressivo em relação à necessidade de execução do PCE.*

*Para arcar com as despesas de aditamentos, taxa de administração, seguro e processamento de dados, semestralmente, era elaborado um Plano de Trabalho para solicitação de recursos orçamentários que eram repassados ao PCE. Ou seja, o PCE não tinha recursos próprios suficientes para as necessidades do programa e, portanto a não tramitação dos recursos financeiros via FIES, estava amparada na ressalva do inciso V, art. 2º da Lei 10.260/2001.*



*Em 2004, passou a ingressar recursos financeiros no PCE, pela renegociação amparada na Lei 10.846/2004 e o repasse ao FIES ainda não ocorreu por não haver um fluxo operacional estruturado.”*

No que se refere aos valores divergentes das reversões a CAIXA não se manifestou, especificamente, quanto a cada item apontando, informando:

*“Quanto à divergência na conta contábil n.º 12.232.00.00 – Financiamentos Concedidos, esclarecemos:*

*O valor de R\$ 46.548.310,07, referente aos Juros incorporados à conta de financiamentos, dos meses de OUT e DEZ/2004, foi efetivado no exercício de 2005;*

*A arrecadação dos juros incorporados dos exercícios de 1999 a 2003, foram registrados no exercício de 2004 no valor total de R\$ 126.988.641,16 e o valor de R\$ 12.449.191,23, referente ao mês de DEZ/2004, foi registrado em 2005.*

*O registro do mês de DEZ/2004, no valor de R\$ 11.062.077,67, referente à amortização do capital, foi realizado em MAR/2005*

*Estamos finalizando a conciliação da diferença ainda existente nesta conta contábil.”*

Informou, ainda, que a conta 41.600.02.01 foi regularizada por meio da 2005NL000059.

Com relação às entradas de recursos no SIAFI, referentes às reversões de financiamento, a CAIXA informou que os lançamentos foram feitos por meio das notas de lançamentos 56, 63, 70, 86, 114, 118, 137, 174, 177, 24, 55, 64, 71, 87, 115, 119, 138, 175, 178, 25, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 139, 179 e 26, todas de 2004.

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A CAIXA justifica a falta de aporte dos recursos do CREDUC ao Fundo em função da falta de disponibilidade financeira do Programa de Crédito Educativo, em virtude dos compromissos assumidos pelo mesmo e cita a ressalva do inciso V, art. 2º da lei 10.260/2004, *in verbis*:

*Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992.*

Entretanto, a CAIXA não demonstrou à equipe de auditoria que os recursos que entraram na conta do CREDUC não eram suficientes para cobrir as despesas do CREDUC e, assim, encontrar amparo na ressalva da Lei. Ademais, reconhece a necessidade de repassar ao Fundo dos recursos citados.

Com relação às divergências de saldos contábeis apuradas, não conseguimos correlacionar os dados informados pela CAIXA com as divergências apontadas. Reafirmamos que a intempestividade nos registros e as inconsistências vêm ocorrendo desde o início do programa, de forma que a Unidade nunca conseguiu ter situações idênticas de evolução patrimonial, orçamentária e financeira entre o SIAFI e suas informações gerenciais. É importante destacar que a manutenção incorreta desses saldos dificulta o acompanhamento dos órgãos de controle e do agente supervisor, pois as informações essenciais para o



monitoramento da evolução do Programa são colocadas em dúvida quanto à exatidão dos registros no SIAFI ou até mesmo quanto aos Relatórios de Informações da CAIXA.

No que se refere ao acerto feito pela 2005NL000059, verificamos que a CAIXA apenas transferiu o saldo da conta 41.600.02.01 – Juros de empréstimos, que registra os valores arrecadados a título de reversão dos juros incorporados ao saldo devedor, para a conta 42.300.80.03 – Amortização do financiamento do FIES, que registra os valores amortizados a título de capital. Não detectamos acertos no que se refere aos valores divergentes do próprio SIAFI no valor de R\$ 104.302.337,73.

Com relação às Notas de Lançamento informadas, verificamos que as mesmas só registram os fatos no sistema patrimonial, sendo que a movimentação financeira só é efetivada na conta 41.600.02.01, conforme já demonstrado.

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF: 04313860215

NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES SIMÕES

CARGO: GERENTE NACIONAL - GENE/SUAFI/CAIXA.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à CAIXA que:

a) estabeleça rotinas operacionais a fim de reverter ao Fundo os recursos do CREDUC contemplados no inciso V, art. 2º, da Lei 10.260/2001.

b) em relação aos saldos contábeis divergentes:

b.1) que compatibilize os saldos devedores do SIAFI com o do Sistema da CAIXA;

b.2) que promova gestões junto à área de tecnologia da informação com vistas a identificar as causas das divergências apontadas e a correção das mesmas;

b.3) que apure os valores corretos, analise os reflexos advindos e proceda aos acertos pertinentes.



## 6.1.2 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

### 6.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

**Pagamento de juros prejudicando a gestão financeira do Fundo; Falta de atesto nas faturas de pagamento das taxas de administração do FIES em virtude de ausência de informações; Inconsistências em saldos contábeis.**

Para a operacionalização do programa FIES, três taxas são pagas à CAIXA, duas pela prestação de serviços como agente operador e uma como agente financeiro, conforme descrito abaixo:

a) Taxa de administração sobre o saldo devedor dos contratos do FIES - Agente Financeiro: a taxa é calculada aplicando-se 0,125% a.m., proporcional a 1,5% a.a., sobre o saldo devedor dos contratos ativos. O saldo devedor, base de cálculo desta taxa, é constituído a partir das formalizações de contratos e aditamentos, descontando-se os recebimentos/pagamentos que amortizam o saldo devedor. O valor apurado, até dezembro de 2004, foi de R\$ 39.988.914,07.

A base de cálculo utilizada para a taxa de administração é o SIAPI – Sistema de Aplicações, que controla a evolução dos contratos e seus saldos devedores, do qual são extraídas informações, gerando as planilhas do RIG, de onde são calculadas todas as taxas.

No que se refere aos pagamentos efetuados em 2004, verificamos que os demonstrativos elaborados pela CAIXA (RIG) contêm valores totalizados, não discriminados por valores repassados, aditamentos e amortizações, o que prejudica a análise da adequabilidade dos valores apurados.

Constatamos, ainda, que os valores dos saldos devedores do SIAFI não podem ser utilizados para proceder ao cálculo da taxa sobre o saldo devedor, pois os fatos ligados à administração patrimonial do FIES não se encontram fidedignamente registrados no sistema.

Seguem as diferenças encontradas pela equipe de auditoria:

Saldo devedor dos Contratos	R\$
Saldo do SIAFI	2.813.912.745,47
Saldo do RIG	2.983.597.909,30
Saldo do SIAPI	2.939.516.760,07

Verificamos, ainda, que o saldo devedor da carteira do FIES, no RIG, apresentou-se, em 2004, com saldos mensais superiores aos valores registrados no SIAPI, conforme tabela a seguir:



Mês/Ano	Saldo SIAPI R\$	SALDO RIG	TX ADM SD SIAPI	TX ADM SD RIG	Dif. a maior
Jan/2004	-	2.335.940.150,61	-	2.919.925,19	-
Fev/2004	-	2.392.903.662,91	-	2.991.129,58	-
Mar/2004	-	2.496.829.137,00	-	3.121.036,42	-
Abr/2004	2.506.350.885,17	2.559.177.428,28	3.132.938,61	3.198.971,79	66.033,18
Mai/2004	2.564.784.751,56	2.604.530.244,56	3.205.980,94	3.255.662,81	49.681,87
Jun/2004	2.573.412.184,61	2.617.509.005,54	3.216.765,23	3.271.886,26	55.121,03
Jul/2004	2.600.461.348,99	2.650.391.537,54	3.250.576,69	3.312.989,42	62.412,74
Ago/2004	2.687.996.317,01	2.715.629.136,03	3.359.995,40	3.394.536,42	34.541,02
Set/2004	2.748.305.144,96	2.805.652.358,78	3.435.381,43	3.507.065,45	71.684,02
Out/2004	2.809.056.789,41	2.857.492.205,41	3.511.320,99	3.571.865,26	60.544,27
Nov/2004	2.906.779.348,10	2.940.384.889,34	3.633.474,19	3.675.481,11	42.006,93
Dez/2004	2.939.516.760,07	2.984.554.930,91	3.674.395,95	3.730.693,66	56.297,71
Totais				39.951.243,36	498.322,76

Desse modo, a diferença apurada pela equipe de auditoria foi de R\$ 498.322,76, registrados a maior. Ressaltamos que a divergência apontada expõe o FIES ao risco operacional, por supostas falhas nos sistemas e ao risco financeiro, pela possibilidade de pagamento a maior da referida taxa. Alertamos que a diferença apurada poderia ser maior, pois a CAIXA não forneceu os extratos do SIAPI de janeiro a março de 2004.

Detectamos, ainda, inconsistência no próprio RIG, no qual o saldo devedor dos contratos em 30.12.2004 montava em R\$ 2.984.554.930,91 e, em 31.12.2004, em R\$ 3.014.691.498,71, representando um aumento, de um dia para o outro, de R\$ 30.136.567,80. Ressalte-se que o primeiro valor (R\$ R\$ 2.984.554.930,91) consta da planilha que contempla o total da carteira, contudo se calcularmos os valores dos contratos em cada fase chegaremos ao valor de R\$ 2.983.597.909,30, representando uma divergência de R\$ 957.021,61.

b) Taxa de administração sobre as liberações de recursos às IES - Agente Operador: a base de cálculo é a diferença entre os valores repassados e o retorno do capital pelas amortizações efetuadas, gerando o saldo devedor dos repasses. Na base de cálculo é aplicado 0,025% a.m., proporcional a 0,3% a.a., encontrando-se a taxa de administração. Em 2004, o valor apurado para pagamento desta taxa foi de R\$ 6.470.566,19.

c) Taxa de administração sobre as disponibilidades do FIES - Agente Operador: a taxa é calculada aplicando-se 0,0167% a.m., proporcional a 0,2% a.a., sobre o valor das disponibilidades. Em 2004, o valor apurado para pagamento desta taxa foi de R\$ 341.366,67. Esse valor é constituído pelo somatório da apuração mensal das médias diárias das contas 11.113.99.00 – Outras Aplicações e 11.112.01.22 – Recursos da Conta Única Aplicados.

Os montantes citados acima, relativos às taxas, consideram os somatórios dos valores devidos em cada mês de 2004, sem a adição de juros. Considerando apenas as parcelas pagas em 2004 (o que incluiu taxas dos meses de novembro e dezembro de 2003 e excluiu taxas devidas e não pagas em 2004), houve um desembolso de R\$ 2.450.351,67 a título de juros, conforme apresentado no quadro a seguir:



	Taxa de administração Devida			Taxa de administração paga com atraso			Juros pagos
	AF - 1,5%	AO - 0,3%	AO - 0,2%	AF - 1,5%	AO - 0,3%	AO - 0,2%	
Nov/03	2.836.915,49	456.340,86	41.987,35	3.227.317,06	519.140,12	47.765,43	458.978,91
Dez/03	2.886.150,94	469.807,14	26.336,96	3.241.778,35	527.696,11	29.582,16	416.761,58
Jan/04	2.919.925,19	474.717,28	18.218,57	3.242.399,63	527.144,72	20.230,62	376.913,93
Fev/04	2.991.129,58	483.561,15	14.744,93	3.285.544,96	531.157,83	16.196,27	343.463,40
Mar/04	3.121.036,42	499.099,14	12.909,49	3.383.876,28	541.131,06	13.996,67	305.958,96
Abr/04	3.198.971,79	516.191,76	15.752,69	3.430.010,44	553.472,57	16.890,39	269.457,16
Mai/04	3.255.662,81	527.682,88	16.532,46	3.450.315,32	559.232,46	17.520,92	227.190,55
Jun/04	-	538.445,36	22.323,30	-	564.016,48	23.383,45	26.631,27
Jul/04	-	538.845,10	29.275,06	-	557.574,27	30.292,60	19.746,71
Ago/04	-	177.985,44	35.269,19	-	182.431,30	36.048,98	5.225,65
Set/04	-	-	40.159,80	-	-	40.183,35	23,55
<b>Total</b>	<b>21.209.792,22</b>	<b>4.682.676,11</b>	<b>273.509,80</b>	<b>23.261.242,04</b>	<b>5.062.996,92</b>	<b>292.090,84</b>	<b>2.450.351,67</b>

Segundo a Cláusula Décima do Contrato 001/2003, entre o MEC e a CAIXA, de Prestação de Serviços para operar o Fundo, caso haja intempestividade dos pagamento e dos repasses previstos, referentes às taxas de administração (até o quinto dia útil de cada mês - art. 3º Parágrafo 1º da Resolução BACEN 2647/99), os valores devidos serão atualizados pela mesma taxa extra-mercado utilizada para remunerar as aplicações realizadas no BACEN, na forma dos art. 3º do Decreto-Lei 1.290/73 e regulamentado pela Resolução CMN n.º 2.108/94, desde seu vencimento até a data de efetivo pagamento.

Desse modo, verifica-se que, se o pagamento fosse realizado tempestivamente, os valores arcados com juros poderiam ser empregados nas despesas de financiamento de estudantes, constituindo, desse modo, um prejuízo ao Fundo. Lembramos que o orçamento previsto para o pagamento das taxas de administração do FIES, para 2004, montou em R\$ 42.500.000,00. Em 2004, foi pago o valor de R\$ 28.616.329,80, já incluindo os juros, valor que onera demasiadamente um programa social. Destacamos que, em relatórios anteriores, já recomendamos estudos no sentido de promover reduções nas taxas de administração do FIES.

No que se refere à metodologia de cálculo da taxa de administração, verificamos que a CAIXA atende o Parágrafo 1º, art. 3º, da Resolução BACEN 2647/99, ou seja, conforme o caso, usa como base de cálculo a média diária das disponibilidades no mês anterior ou sobre o saldo devedor no último dia do mês anterior. Entretanto, para se proceder aos pagamentos é necessário que o MEC ateste os valores, sob pena de transferir valores incorretos ao agente operador/financeiro, ainda mais porque há inconsistências nas informações do RIG, conforme já demonstrado, e o MEC não tem acesso aos sistemas corporativos da CAIXA, senão vejamos:

a) Em relação à taxa de administração sobre as disponibilidades, não há como o MEC calcular a taxa, pois é considerada a média diária das disponibilidades e o SIAFI só fornece o saldo atual, sendo necessário, portanto informação da CAIXA;

b) No que se refere à taxa sobre as liberações de recursos às IES, verificamos a compatibilidade dos valores liberados às IES, contudo a base de cálculo dessa taxa considera a diferença entre os valores repassados e o retorno do capital pelas amortizações efetuadas, gerando, assim, o saldo devedor dos repasses. Nesse contexto, constatamos que o saldo de retorno do capital do SIAFI é de R\$ 85.432.582,99 e do RIG é de 96.494.660,66. Desse modo, o agente supervisor não tem suporte para realizar o devido acompanhamento e monitorar a evolução desses retornos. Ressaltamos a divergência apurada entre os saldos



devedores totais do SIAPI e do RIG, no saldo devedor total de R\$ 44.081.49,23, que tem reflexos diretos no retorno do capital.

c) No que tange à taxa sobre o saldo devedor, já tecemos os devidos comentários e ratificamos a necessidade de que a CAIXA forneça informações fidedignas ao agente supervisor.

Alertamos que tivemos acesso às faturas e as mesmas não estavam atestadas pelo agente supervisor.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Não identificamos atitude do gestor.

**CAUSA:**

Falhas nos controles internos.

Falta de integração entre os sistemas da CAIXA, e também, desses com o SIAFI.

**JUSTIFICATIVA:**

Quanto aos saldos contábeis, a CAIXA informou:

*“Quanto à divergência na conta contábil n.º 12.232.00.00 – Financiamentos Concedidos, esclarecemos:*

*O valor de R\$ 46.548.310,07, referente aos Juros incorporados à conta de financiamentos, dos meses de OUT e DEZ/2004, foi efetivado no exercício de 2005;*

*A arrecadação dos juros incorporados dos exercícios de 1999 a 2003, foram registrados no exercício de 2004 no valor total de R\$ 126.988.641,16 e o valor de R\$ 12.449.191,23, referente ao mês de DEZ/2004, foi registrado em 2005.*

*O registro do mês de DEZ/2004, no valor de R\$ 11.062.077,67, referente à amortização do capital, foi realizado em MAR/2005*

*Estamos finalizando a conciliação da diferença ainda existente nesta conta contábil.”*

Em referência aos atestos às faturas o MEC informou que a Coordenação-Geral do FIES não dispõe de elementos para atestar as referidas faturas. Tal impossibilidade procede do fato de que o MEC não dispõe de acesso ao SIAPI, que é a base de apuração dos dados encaminhados pela CAIXA. Não obstante, entende que estes devem ser fidedignos; do contrário, prejudicariam a checagem dos valores ali presentes, com todas as conseqüências que a transferência de dados inconsistentes para o agente supervisor acarretaria para o agente operador do FIES.

No que se refere aos pagamentos de juros o MEC justificou:

*“Esta Coordenação recebe, mensalmente, as faturas da Caixa Econômica Federal referentes à execução dos serviços de agente operador e financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Procedemos à conferência quanto ao atendimento dos percentuais previstos na Resolução CMN n.º 2.647 sem, entretanto, atestar a correção dos dados provenientes do Sistema de Controle da CAIXA, o SIAPI, ao qual não temos acesso. Posteriormente, este fatura é encaminhada à nossa Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO), para o repasse dos valores orçamentários e financeiros à*





*Unidade Gestora do FIES, a própria CAIXA. Por fim, a unidade gestora promove o pagamento dos serviços prestados por meio do SIAFI.*

*Do exposto, percebe-se que este agente supervisor apenas confere e repassa as faturas que nos são apresentadas – naturalmente que pelos seus valores originalmente consignados – sem determinar ou autorizar quaisquer pagamentos de juros ou atualização monetária. Até porque, como se sabe, esta Coordenação não tem competência para tal, vez que não é Ordenadora de Despesa do FIES.*

*Durante o ano de 2004, uma das prioridades desta Coordenação foi avaliar o custo-benefício do FIES, principalmente no que se refere à adequação das taxas de administração devidas à CAIXA. Com este intuito, promovemos várias reuniões com a SPO e com a CAIXA, além de termos produzido diversos comunicados, sintetizados no memorando nº 3.114/2004/MEC/SESu/FIES, endereçado ao então Diretor do Departamento a que estamos subordinados, e que anexamos ao presente. Sobre o questionamento em tela, reproduzimos o item 18 do referido expediente: “Não obstante tal fato, achamos totalmente incoerente a cobrança de juros sobre o atraso e pedimos que o mesmo seja questionado, pois, além das faturas da Caixa Econômica Federal não chegarem no devido prazo, é a própria instituição que não concede acesso ao sistema...”.*

*É importante registrar que a resolução CMN nº 2.647, em seu artigo 3º § 1º, determina que “As taxas de administração referidas no caput devem ser repassadas até o quinto dia útil de cada mês...”. Ora, ocorre que temos recebido as faturas provenientes da CAIXA sempre após o quinto dia útil, o que, obviamente, inviabiliza o cumprimento deste dispositivo por parte do MEC.*

*Por outro lado, há o indispensável cuidado com os volumosos recursos que são pagos. Pugnamos, juntamente com a SPO, pelo acesso ao SI-API, o sistema da CAIXA que controla, entre outras, a movimentação do FIES. Entendemos que esta seria a única maneira de exercermos com segurança nosso papel de agente supervisor, uma vez que o SI-API não é atualizado com o SIAFI em tempo real.*

*Ainda sobre o repasse para a CAIXA, informamos que determinações superiores, no que tange ao contingenciamento das dotações orçamentárias e financeiras, em alguns momentos ocasionaram atraso dos pagamentos das faturas apresentadas pelo agente operador/financeiro.*

*Reiteramos, entretanto, que quaisquer dificuldades operacionais, da CAIXA ou deste Ministério, podem ser resolvidas administrativamente e não justificam a cobrança de juros sobre o pagamento da taxa de administração pela operacionalização de um programa social como o FIES”.*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

*Ressalta-se que o FIES é um fundo de natureza contábil, com unidade gestora criada no SIAFI para administração dos seus bens, direitos e obrigações. Nesse sentido, citamos os seguintes dispositivos da Lei 4.320/64:*

*Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a Administração Pública for parte.*

*Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.*

*Pelo exposto, entende-se que a contabilidade deverá abrir as necessárias contas, gerais e analíticas sobre os direitos e obrigações da Entidade, a fim de que sejam evidenciadas nas demonstrações contábeis/financeiras, para que o Executivo, o Legislativo e o público, em geral, tomem conhecimento. Dessa forma, o instrumento para o atendimento a tal dispositivo*



legal é o SIAFI. Contudo não está sendo utilizado na sua potencialidade, pois o saldo devedor dos contratos administrados pelo FIES diverge entre os sistemas – SIAFI e SIAPI, e, dessa forma, não há a devida transparência no que se refere tanto aos direitos provenientes dos financiamentos concedidos quanto à base de cálculo da taxa de administração sobre o saldo devedor e liberações de recursos.

Destacamos que a implantação do módulo gerencial do SIFES poderia dotar o agente supervisor de todas as informações necessárias ao acompanhamento e supervisão das atividades relacionadas ao FIES, entre elas o acompanhamento do saldo devedor dos contratos e disponibilidades financeiras do Fundo. Contudo, o mesmo ainda não foi implantado.

Ressaltamos que as divergências de informações expõem o FIES ao risco operacional, pela falha em sistemas e ao risco financeiro, pela possibilidade de pagamento a maior da Taxa de Administração.

No que se refere, especificamente, aos pagamentos de juros, destacamos que as faturas foram pagas com juros, apesar de o MEC afirmar que não autoriza o pagamento das mesmas. E apesar de não ser ordenadora da despesa, a coordenação responsável pelo FIES deve adotar todos os procedimentos para que a despesa seja devidamente liquidada, sob pena de grave infração à norma legal. Afirma, ainda, que recebe as faturas com atraso, entretanto, assevera que eventuais atrasos podem ocorrer em virtude de restrições orçamentárias e financeiras. Ressaltamos que não foi possível confirmar a informação de que a CAIXA envia intempestivamente as faturas ao MEC.

**RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF: 04313860215

NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES SIMÕES

CARGO: GERENTE NACIONAL - GENEFF/SUAFI/CAIXA.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à CAIXA/FIES que:

- a) Em relação ao cálculo das taxas de administração, que compatibilize os saldos devedores do SIAFI com o do Sistema da CAIXA, SIAPI, para tornar possível o cálculo da taxa sobre o saldo devedor dos contratos, de acordo com a periodicidade exigida, em qualquer um dos sistemas;
- b) promova gestões junto à área de tecnologia da informação com vistas a identificar as causas das divergências apontadas, e a correção das mesmas;
- c) apure os valores corretos, analise os reflexos advindos e proceda aos acertos pertinentes;



d) que encaminhe as faturas em dia ao agente supervisor, a dote o mesmo, de todas as informações necessárias à devida liquidação da despesa;

e) que implante, com urgência, o módulo gerencial do SIFES, com funcionalidades que permitam ao agente supervisor exercer suas atribuições.

Recomendamos ao FIES/SESu/MEC:

f) que envide esforços para pagar em dia as parcelas das taxas de administração e assim evitar o desembolso de grande valor a título de juros, como foi verificado em 2004 e ocorrerá em 2005;

g) que promova, em conjunto com a CAIXA, estudos com a finalidade de verificar a viabilidade técnica de reduzir os percentuais das taxas de administração, levando em consideração tanto os custos arcados pelo agente financeiro e operador, bem como a saúde financeira do Fundo.

#### 6.1.2.2 CONSTATAÇÃO:

**Falta de Normatização para cobrança de taxa de administração do CREDUC; Falta de atesto nas faturas referentes à taxa de administração do CREDUC, por parte do MEC, em virtude de falta de informações; Falta de segregação de função no que se refere à quitação da taxa de administração.**

#### **Regulamentação:**

O Relatório de Informações Gerenciais do FIES apresenta mensalmente uma página intitulada PCE – Taxa de administração e despesas com Processamento de Dados. Há três planilhas na página em questão, quais sejam:

- a) o percentual de participação da CAIXA e do MEC no saldo devedor total do CREDUC;
- b) responsabilidade no custo do processamento de dados;
- c) taxa de administração sobre o saldo devedor.

No que se refere ao CREDUC, que foi institucionalizado pela Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992, a qual em seu art. 4º estabelece:

*Art. 4º A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios.*

Dessa forma, no exercício da atribuição expressa no artigo citado, o Banco Central do Brasil expediu o Circular n.º 2282, de 26 de março de 1993, bem como a revogou expressamente pela Circular n.º 3.081/2002.

Ocorre que a Circular n.º 3081/2004 revogou circulares e cartas-circulares sem função, por decurso de prazo ou por regulamentação superveniente.



No entanto, a Circular n.º 2282 estava sendo utilizada como forma de regulamentação para que a Caixa, executora da Lei n.º 8436/92, pudesse desempenhar as suas competências legais relativamente ao Programa de Crédito Educativo.

A revogação da mencionada circular, então com função definida, deveria vir acompanhada de uma regulamentação superveniente, conforme de explícito o caput da Circular n.º 3081/2002.

Verificamos que o MEC, por meio do Ofício n.º 1291/2004 MEC/SESu/FIES, de 27 de fevereiro de 2004, encaminhou consulta acerca do amparo legal para a cobrança da taxa de administração do CREDUC.

O BACEN, por meio da informação Denor-2004/01320, de 22.10.2004, informou que a revogação da Circular 2282 pela Circular 3081 tornou indevida a cobrança da remuneração prevista no primeiro normativo.

Consideramos que o BACEN se equivocou, uma vez que a Circular 2282 não se encontra sem função por decurso de tempo, tampouco houve regulamentação superveniente que tratasse das matérias ali reguladas.

#### **Forma de Pagamento:**

Os valores referentes às taxas de administração do CREDUC, montaram, em 2004, R\$ 5.296.969,98 referentes ao custo de processamento de dados e R\$ 2.179.573.014,75 referentes à taxa de administração sobre o saldo devedor. Desses valores, a parte que corresponde ao MEC é de R\$ 576.414,05 e de R\$ 3.599.742,04, respectivamente. Os valores pagos em 2004 alcançaram o montante de R\$ 329.337,50, referente à primeira taxa, e R\$ 2.087483,85 referente à segunda.

Constatamos que não há pagamento, via conta única SIAFI, das taxas referidas. Desse modo, solicitamos à CAIXA esclarecimentos a respeito dos pagamentos, e ao MEC os respectivos atestos nas faturas dos serviços prestados.

Esclarecemos que os serviços de taxa de manutenção dos contratos são prestados pela DATAMEC, que encaminha o DCS (Documento de Controle de Serviços) à CAIXA, e esta, por sua vez, atesta o recebimento dos serviços elencados.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

Não identificamos atitude do gestor.

#### **CAUSA :**

Falhas nos controles internos.

Falta de integração entre MEC e CAIXA.

#### **JUSTIFICATIVA:**

No que se refere à revogação da Circular 2282, a CAIXA informou que quando tomou conhecimento da revogação da circular, encaminhou ao BACEN o Ofício 075/SUDEL/GEDUC, de 2.6.2004, obtendo dois pareceres jurídicos sobre a questão. Informou, ainda, que a partir de dezembro de 2004, o assunto passou a ser da alçada da área específica.



O gestor informou que o pagamento dessa remuneração é realizada diretamente pela CAIXA, descontando-se o valor recebido dos créditos do CREDUC, por meio de débito direto na conta do programa, em virtude de não ter havido aporte dos recursos do Crédito Educativo no FIES.

Quanto aos atestos das faturas referentes aos serviços prestados, o MEC informou não dispõe de acesso ao SI-API, que é a base de apuração dos dados encaminhados pela CAIXA. Não obstante, entende que estes devem ser fidedignos; do contrário, prejudicariam a checagem dos valores ali presentes, com todas as conseqüências que a transferência de dados inconsistentes para o agente supervisor acarretaria para o agente operador do FIES.

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Considerando que o serviço foi prestado pela CAIXA, o pagamento é devido, uma vez que se estabeleceu uma relação legal, por intermédio da Lei 8.436/92, para a prestação dos serviços e cobrança das taxas.

No que se refere aos pagamentos das taxas, os valores debitados não são atestados pelo MEC, quando deveriam ser, uma vez que há reflexo direto nas receitas do FIES, constituindo risco financeiro ao Fundo, caso não se comprove os custos de manutenção apurados nas faturas de cobrança.

Ressaltamos, ainda, que não há a devida segregação de funções no que se refere ao pagamento da taxa de administração do CREDUC, visto que é a própria CAIXA que efetua o referido pagamento, por meio de débito na conta de arrecadação do Crédito Educativo.

Alertamos quanto à falta de transparência dos pagamentos efetuados, uma vez que não são feitos via SIAFI, o que compromete o acompanhamento dos órgãos de controle e do agente supervisor.

#### **RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS) :**

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à CAIXA e ao MEC:

a) que seja demandado ao Banco Central providências no sentido de regulamentar o mais tempestivamente possível a cobrança da taxa de administração do CREDUC, como forma de sanar o equívoco causado pela ausência de regulamentação;

b) que, conforme descrito no item 6.1.2.1, atenda ao art. 2º, inciso V, da Lei 10.260/2001, depositando os recursos relativos ao FIES em conta específica do Fundo, para que os pagamentos das taxas possam ser realizadas via SIAFI;

c) forneça todos os dados ao MEC a fim de que o agente supervisor do FIES possa atestar as faturas referentes às taxas de administração.



### III - CONCLUSÃO

Desde sua criação, no 2º semestre de 1999, até o 2º semestre de 2004, o FIES vem financiando os estudos de 318.679 estudantes. Apesar do avanço em números, o FIES ainda carece de melhorar rotinas operacionais, a fim de ampliar a transparência dos procedimentos e otimizar a utilização dos recursos.

A intempestividade dos registros e as divergências dos saldos dos Relatórios Gerenciais, entre o SIAFI e os sistemas corporativos da CAIXA, a falta de transparência, no que se refere à arrecadação dos créditos em liquidação do Programa de Crédito Educativo, bem como à falta de aporte de recursos do Fundo em conta específica dificultam o controle e prejudica o monitoramento das ações por parte do agente supervisor, o que pode vir a comprometer a gestão financeira do Fundo.

Questão controversa são os índices de inadimplência crescentes a cada semestre. A morosidade no início dos ajuizamentos das ações judiciais, a fragilização das garantias, e a própria capacidade do tomador em honrar as obrigações financeiras contratuais, expõe o Fundo ao risco de crédito. Do mesmo modo são necessárias ações efetivas dos agentes gestores, a fim de proceder à cobrança efetiva dos inadimplentes, de aprimorar os controles internos que comprovem essas cobranças e de ajuizar cobrança judicial dos inadimplentes. Destacamos, ainda a falta de reversão ao Fundo do risco de crédito do agente financeiro, no qual o agente arca com o ônus da inadimplência, o que afeta a gestão financeira do Fundo.

Registramos a necessidade de se fazer auditoria específica no SIFES, com intuito de avaliar os aspectos de segurança e de confiabilidade dos dados, como forma de identificar problemas que eventualmente estejam prejudicando o processamento regular de informações, tanto dos processos seletivos de financiamento estudantil, como das informações financeiras e gerenciais extraídas dos sistemas corporativos da CAIXA.

Os fatos registrado neste relatório denotam a necessidade de uma aproximação entre os agentes operador e financeiro, bem como da CAIXA e do MEC, com objetivo de sanar deficiências e implantar rotinas operacionais que contribuiriam para a melhor gestão do Fundo.

Cabe esclarecer que a presença do Presidente da Caixa Econômica Federal como um dos "Potenciais Responsáveis" em praticamente todas as impropriedades supracitadas, decorre da não inserção, pela Caixa, no seu Rol de Responsáveis, dos Superintendentes da SUFUS, SUEMF e SUPRO e dos Gerentes Operacionais das respectivas áreas, somado ao fato de o Presidente da Caixa constar no referido Rol como Dirigente Máximo –Titular da Unidade e Ordenador de Despesa.

Dessa forma, em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que os atos dos responsáveis não causaram prejuízo à Fazenda Nacional, contudo somos de opinião que, para a melhoria das ações desempenhadas pelo Programa, é recomendável a implementação dos procedimentos elencados nos itens 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.2.1.3, 5.2.2.1, 6.1.1.1, 6.1.2.1 e 6.1.2.2, deste relatório.

BRASILIA, 30 de junho de 2005.

NOME CARGO ASSINATURA

TEONIO WELLINGTON MARTINS AFC

*Teonio Wellington Martins*

FELIPE FAJARDO FASSY AFC

*Felipe Fajardo Fassy*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

**CERTIFICADO Nº : 160080**  
**UNIDADE AUDITADA : FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE NÍVEL SUPERIOR NÃO GRATUITO - FIES**  
**CÓDIGO : 155002**  
**EXERCÍCIO : 2004**  
**PROCESSO Nº : 23000.004362/2005-98**  
**CIDADE : BRASÍLIA**

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Examinamos, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, e avaliamos os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pela unidade, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 02 e 03, deste processo.

3. Dos exames realizados foram constatadas as impropriedades abaixo listadas:

**5.2.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Alto de índice de Inadimplência; Falta de controles que comprovem medidas tomadas para controlar a inadimplência; Falta de repasse do risco de crédito do agente financeiro ao Fundo; Inconsistências nos valores dos aprovisionamentos do riscos de crédito do agente financeiro.

**RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):**

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL



#### **5.2.1.2 CONSTATAÇÃO:**

Falta de informações e de documentação suporte que ampare os valores arrecadados à título de Créditos em Liquidação.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **5.2.1.3 CONSTATAÇÃO:**

Mantenedoras que efetuaram cobrança de mensalidades sem contemplar descontos aplicados a alunos não participantes do FIES.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **5.2.2.1 CONSTATAÇÃO:**

Falta de alimentação das metas físicas no SIGPLAN. /

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF: 245.720.987-00

NOME: Nélon Maculan Filho

CARGO: Secretário de Educação Superior

#### **6.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Falta de entrada das receitas do FIES na conta única do Fundo; Inconsistências nos saldos contábeis. \*

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF: 04313860215

NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES SIMÕES

CARGO: GERENTE NACIONAL - GENEFF/SUAFI/CAIXA.





#### 6.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de juros prejudicando a gestão financeira do Fundo; Falta de atesto nas faturas de pagamento das taxas de administração do FIES em virtude de ausência de informações; Inconsistências em saldos contábeis. \*

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF: 04313860215

NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES SIMÕES

CARGO: GERENTE NACIONAL - GENEFSUAFI/CAIXA.

#### 6.1.2.2 CONSTATAÇÃO:

Falta de Normatização para cobrança de taxa de administração do CREDUC; Falta de atesto nas faturas referentes à taxa de administração do CREDUC, por parte do MEC, em virtude de falta de informações; Falta de segregação de função no que se refere à quitação da taxa de administração.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF: 01011886847

NOME: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

CARGO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo definido no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 160080, consideramos **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão dos responsáveis citados acima e **REGULAR** a gestão dos demais responsáveis tratados no mencionado Relatório de Auditoria.

Brasília, 30 de junho de 2005.

LEICE MARIA GARCIA

Coordenadora-Geral de Auditoria dos Programas da Área de Educação



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO Nº : 160080

EXERCÍCIO : 2004

PROCESSO Nº: 23000.004362/2005-98

UNIDADE AUDITADA : FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE  
NÍVEL SUPERIOR NÃO GRATUITO - FIES

CÓDIGO : 155002

CIDADE : BRASÍLIA-DF

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da gestão dos responsáveis relacionados no item 3 do Certificado de Auditoria e pela **REGULARIDADE** da gestão dos demais responsáveis, referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Norma de Execução SFC nº 04, de 22 de dezembro de 2004, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria, e as providências informadas pelos Gestores constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 07 de junho de 2005.

  
RONALD DA SILVA BALBE

Diretor de Auditoria de Programas da Área Social